

Tribunal Constitucional

2ª Secção

Proc. nº 357/12

ALEGAÇÕES
DE
CARLOS PEREIRA CRUZ

I – ADVERTÊNCIA

1. Vai fazer 10 anos que começou o processo Casa Pia, o mais longo – em duração de audiência de julgamento – e o mais polémico, traumático e mediático processo da história judiciária portuguesa.

É absolutamente extraordinário que assim tenha sido.

O processo assenta numa mentira: a existência de uma rede de abusadores sexuais perversos, de que o arguido Carlos Cruz faria parte, que teria estabelecido uma teia de relações e de locais a fim de, recatadamente, se aproveitarem sexualmente de alunos da Casa Pia, usando como angariador um motorista da instituição (o arguido Carlos Silvino da Silva).

Extraordinário, porque é uma **mentira de perna muito curta**, que uma sociedade e um sistema de justiça decentes há muito deviam ter deslindado. E que só um preconceito feroz, a pura irracionalidade e a falta de seriedade intelectual permitem que subsista.

2. A confiança na justiça com que Carlos Cruz iniciou este processo já não existe. Resta-lhe uma derradeira esperança de que V. Exas, Senhores Juízes Conselheiros, compreendam a terrível iniquidade que vos é trazida, ainda que, agora, circunscrita a algumas questões de constitucionalidade relevantíssimas,

cuja apreciação poderá, ainda assim, reabilitar um processo que já destruiu demasiadas vidas de uma forma gratuitamente aviltante.

II – OBJECTO DO RECURSO

3. No recurso interposto do acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012, foram suscitadas quatro questões de inconstitucionalidade.
No recurso interposto do acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011, foram suscitadas duas questões de inconstitucionalidade.
4. Por despacho de 4 de Junho de 2012, o Senhor Conselheiro Relator advertiu de que poderiam não ser conhecidas as questões suscitadas no ponto II de ambos os requerimentos de interposição de recurso, com o fundamento que não teriam sido suscitadas adequadamente perante o tribunal recorrido.
Admite-se que as questões em pauta poderão padecer desse vício, que decorre da particular estrutura do processo português de fiscalização de constitucionalidade. Por isso, o arguido renuncia a suscitar essas duas questões, desistindo dos recursos nesses segmentos.
5. O recurso é assim circunscrito às restantes quatro questões que irão ser abordadas pela seguinte ordem:

Primeira:

O acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012 adopta um entendimento normativo do art. 356º nº 2-b) e nº 5 do C.P.P. [reportado às declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal], devidamente conjugado com o art. nº 355º nº 1 do C.P.P., no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, não pode – **em nenhuma situação** – ser admitida a sua leitura em audiência de julgamento e subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações [mesmo que se trate das declarações em que

se funda a acusação dirigida aos arguidos e se esteja perante um pedido formulado a fim de avaliar cabalmente a credibilidade da prestação de tais assistentes e testemunhas em audiência de julgamento].

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por violação do **reduito nuclear das garantias de defesa** consagradas pelo art. 32º nº 1 da C.R.P. e do **princípio de um processo equitativo** salvaguardado pelo art. 20º nº 4 da C.R.P. e pelo art. 6º da C.E.D.H..

Segunda:

O acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012 adopta um entendimento normativo do art. 412º nº 3 e 4 do C.P.P., devidamente conjugado com o art. 417º nºs 3 e 4 do mesmo C.P.P., **no sentido de que deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto** – sem que haja sequer lugar a qualquer convite a aperfeiçoamento – **do recurso que** – apesar de especificar os concretos pontos da matéria de facto que pretende impugnar e as concretas provas em que se funda – **não faça corresponder a cada ponto da matéria de facto cada uma das concretas provas em que se funda** [e respectivas concretas razões de discordância], **antes optando por reportar a cada conjunto de factos agregados um conjunto de concretas provas que a ele se reporta** [numa apresentação global das concretas razões da discordância em relação a cada núcleo factual].

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por **flagrante, desproporcionada, intolerável e iníqua denegação do direito ao recurso**, tal como está consagrado no art.32º nº 1 da CRP e no art. 2º do protocolo nº 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Terceira:

O acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011 adopta um entendimento normativo do art. 165º nº 1 do C.P.P. no sentido de que não é admissível, após a prolação da sentença da 1ª instância, a junção de documentos relevantes para a defesa do arguido, em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após a prolação daquela sentença de 1ª instância, só então sendo do conhecimento do arguido.

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por violação das **garantias de defesa** e do **direito ao recurso** consagrados no art. 32º n° 1 da CRP, bem como do **princípio de um processo equitativo** previsto no art. 20º n° 4 da CRP, os quais também têm acolhimento na CEDH, nos termos já referidos.

Quarta:

O acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012 adopta um entendimento normativo relativamente ao art. 115º n° 1 do Código Penal – na redacção vigente à data dos factos – no sentido de que o direito de queixa só se extingue no prazo de seis meses a partir do momento em que os ofendidos completam a idade de 16 anos, o que, não estando aí previsto, corresponde, na óptica da defesa, ao exercício de uma aplicação analógica.

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por força do princípio da legalidade consagrado no art. 29º n° 1 da CRP, que assim foi violado.

[**Esta última questão é suscitada pelo arguido a contra-gosto**, porque o arguido sempre teve a preocupação vital de demonstrar a sua inocência, o que, tendo procedência essa questão (que, sendo controversa, está suscitada com rigor intelectual), ficaria inviabilizado; porém, os seus advogados, por dever de patrocínio, não podem deixar de colocar, em seu nome, tal questão].

6. A primeira, segunda e quarta questões em apreço haviam sido previamente arguidas, nos termos referidos nos nºs 9, 15 e 28 do requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, apresentado a 8 de Março de 2012; por outro lado, a terceira questão em referência só foi suscitada nesse mesmo requerimento pela razão enunciada no seu nº 22.
7. Nos autos pendentes no Tribunal Constitucional – designadamente na certidão com que foi feita a instrução do recurso – constam, no que releva para o recurso do arguido Carlos Cruz, os seguintes elementos:
 - O acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa de 3 de Setembro de 2010;
 - O acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011;
 - O acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012;

- Requerimentos de recurso para o Tribunal Constitucional, interpostos pelo arguido Carlos Cruz, dos acórdãos da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011 e de 23 de Fevereiro de 2012, bem como dos respectivos despachos de admissão;
 - Requerimento de abertura de instrução do arguido Carlos Cruz (fls. 8544 e ss.), sobre o qual incidiu despacho do Senhor Juiz de Instrução de 1 de Março de 2004 (fls. 7832 e ss.), que foi objecto do recurso interposto a 29 de Março de 2004 (fls. 7869 e ss.), a que diz respeito a **quarta questão** de inconstitucionalidade acima referida;
 - Requerimento lavrado em acta de 7 de Agosto de 2008 (fls. 8505 e ss.), sobre o qual incidiu o despacho da 8ª Vara Criminal de Lisboa lavrado em acta de 22 de Outubro de 2008 (fls. 7762 e ss.), que foi objecto do recurso interposto a 13 de Novembro de 2008 (fls. 7818 e ss.), a que diz respeito a **primeira questão** de inconstitucionalidade acima referida;
 - Requerimentos de 1 de Abril de 2011 e de 14 de Novembro de 2011 (fls. 8637 e ss. e fls. 8671 e ss., respectivamente), sobre os quais incidiu o acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011, que foi objecto do recurso interposto a 28 de Dezembro de 2011 (fls. 7728 e ss.), a que diz respeito a **terceira questão** de inconstitucionalidade acima referida;
 - Recurso do arguido Carlos Pereira Cruz do acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa de 3 de Setembro de 2010 (fls. 7881 e ss.), cujos entendimentos normativos – a que dizem respeito a **primeira** e a **quarta questões** de inconstitucionalidade acima referidas – foram mantidos pelo acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012, o qual, por seu turno, adopta ainda o entendimento normativo a que diz respeito a **segunda questão** da inconstitucionalidade acima referida.
8. Tais elementos deverão ser suficientes para apreciação das questões de inconstitucionalidade suscitadas.

Porém, num caso ou noutro, far-se-ão referências a outras peças processuais constantes dos autos, cujos conteúdos concretos poderão ser por V. Exas verificados através de consulta do processo principal, cuja digitalização consta de uma “*pen*”, que está junta à certidão do recurso (a fls. 8805 e 8806),

independentemente daquilo que for julgado adequado solicitar à 8ª Vara Criminal de Lisboa, onde os autos estão.

Entre essas peças, é talvez curial chamar a atenção para a **contestação** apresentada pelo arguido Carlos Cruz, após a notificação prevista no art. 315º do C.P.P., muito embora, naquilo que importa, os trechos relevantes estejam igualmente transcritos noutras peças processuais que já constam destes autos, incluindo no nº 3 do requerimento do recurso para o Tribunal Constitucional de 8 de Março de 2012 (relativo ao acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012).

III – CRONOLOGIA

9. Carlos Cruz está inocente.

Não cometeu nenhum dos crimes por que foi condenado. À data da sua prisão, a 1 de Fevereiro de 2003, não conhecia nenhuma das alegadas vítimas nem nenhum dos co-arguidos. Nem sabia, sequer, quem eram.

Nunca se deslocou a nenhum dos locais aonde esses crimes teriam sido praticados.

Nunca abusou, nem manteve qualquer tipo de trato sexual com crianças ou adolescentes, rapazes ou raparigas.

10. Carlos Cruz esteve preso durante 15 meses.

Durante quase um ano foi-lhe negado saber quem o acusava, bem assim “onde, quando e como” teria cometido os supostos abusos sexuais pelos quais um juiz *ad hoc* – escolhido para o processo, à margem da lei – o manteve privado da liberdade.

11. Foi acusado, depois pronunciado, pela prática de seis crimes de abuso sexual sobre três adolescentes, dois dos quais, ouvidos pelo juiz de instrução criminal sobre a identidade dos seus abusadores – já após a acusação e durante a instrução –, omitiram qualquer referência ao seu nome.

12. Foi julgado durante quase seis anos, no mais longo processo da história judiciária portuguesa, que comportou perto de 500 sessões de audiência de julgamento.

Respondeu a todas as perguntas que lhe foram colocadas, por mais capciosas e insolentes que tivessem sido, esclareceu todas as dúvidas, abriu a sua vida a toda a investigação. Reconstituiu, na medida do possível, todos os passos que deu, os locais onde esteve e as pessoas com quem se relacionou nas datas e períodos em que lhe imputavam a prática dos crimes destes autos. Submeteu-se, em instituições públicas e privadas, a perícias médico-legais e à bateria de testes psicológicos que lhe foi solicitada (no total, 22), donde saiu o reconhecimento científico da absoluta inexistência de qualquer traço de uma personalidade compatível com práticas parafilias.

Por outro lado, não lhe foi exibida qualquer prova de que conhecia as vítimas, os co-arguidos ou os locais dos abusos. Inquiridos mais de 900 testemunhas e peritos e recolhidos muitos milhares de documentos, não foi produzida qualquer prova da incriminação por que responde, a não ser as declarações incongruentes, malévolas e fantasiosas, nalguns casos absurdas e até perversas, de meia dúzia de jovens, as quais não resistem ao crivo de uma apreciação séria e isenta.

Ademais, tais jovens narram, em julgamento, versões absolutamente contraditórias – em aspectos essenciais – em relação às que haviam produzido no inquérito.

Contudo, à defesa de Carlos Cruz foi-lhe sistematicamente negada a possibilidade de confrontar as declarações que as vítimas produziram em audiência de julgamento com aquilo que haviam dito no inquérito. Esta proibição só foi possível por via de uma interpretação inconstitucional do art. 356º do Código do Processo Penal – norma “perversa” da nossa lei processual, que, na interpretação a que diz respeito a **primeira questão de inconstitucionalidade** ora suscitada, impõe ao tribunal um tapume que o impede de conhecer parte da verdade, a não ser com autorização da parte interessada em a esconder (!).

13. Apresentadas as alegações finais pela acusação e pela defesa, esperou ainda cerca de 20 meses pela sentença, várias vezes adiada por um tribunal que manifestamente não sabia o que havia de fazer ao que tinha em mãos.

14. A sentença da 8ª Vara Criminal de Lisboa está datada de 3 de Setembro de 2010. Carlos Cruz foi condenado a 7 anos de prisão, pela prática de dois crimes de abuso sexual sobre **Luís Marques**, cometidos entre Dezembro de 1999 e Março de 2000, numa casa da Av. das Forças Armadas, em Lisboa, e de um outro crime de abuso sexual sobre **Lauro David Nunes**, cometido no último trimestre de 1999, em Elvas.

Porém, naquele dia, o tribunal não disponibilizou aos arguidos uma cópia da sentença.

Mais grave: não fez a leitura de uma verdadeira súmula da sua fundamentação – como exige o art. 372º nº 3 do Código Processo Penal –, limitando-se a um arremedo genérico de considerações, sem que, quanto aos crimes imputados a Carlos Cruz, lhes tenha feito qualquer referência concreta, que lhe permitisse apreender – mesmo de forma sumária – as provas e os fundamentos por que fora condenado.

Enquanto, em directo na televisão e na presença de centenas de jornalistas portugueses e estrangeiros, eram anunciados, *urbi et orbi*, os factos provados – com minuciosa descrição dos actos sexuais supostamente praticados –, o número de crimes e as penas de prisão, o tribunal, quanto aos fundamentos da decisão, dizia aos arguidos para a irem buscar, daí a cinco dias, na quarta-feira seguinte.

Um auto-de-fé decorria para descanso do país, mas ao arguido nem eram dados a conhecer os argumentos e as provas por que fora sentenciado.

Aquilo que aconteceu não pode ser calado, nem repetido. No *Campus da Justiça* pairou a dolorosa sensação de que voltara um tempo de trevas.

Seguiram-se dez penosos dias, até que – de adiamento em adiamento – foi, finalmente, a 13 de Setembro de 2010, depositado o acórdão de que foi interposto o competente recurso.

15. Interposto recurso para a Relação de Lisboa de tal acórdão de 3 de Setembro de 2010, e para além do pedido de subida de alguns recursos interlocutórios – subsistindo nestes autos aqueles que têm a ver com a **primeira** e a **quarta questões de inconstitucionalidade** acima referidas –, foram, entre outras, suscitadas duas questões fundamentais:

- A questão da nulidade do acórdão da 8ª Vara por ter condenado o arguido Carlos Cruz pela prática de um crime cometido, em Elvas, sobre o assistente **Lauro David Nunes**, num dia indeterminado do último trimestre de 1999, quando ele fora acusado e pronunciado pela prática de um crime cometido num sábado (depois do almoço) desse trimestre;
- A impugnação da matéria de facto relativamente à factualidade assente quanto aos supostos crimes cometidos sobre o assistente **Luís Marques**, na Av. das Forças Armadas, em Lisboa, local onde nunca esteve e supostamente com pessoas que nunca conheceu.

16. A questão da nulidade arguida aparentava ser pacífica, até porque o Ministério Público igualmente interpusera recurso com o mesmo fundamento.

Nesse segmento, **o recurso teve provimento** e, após a separação de processos, foram os autos reenviados à 8ª Vara Criminal de Lisboa, a fim de que o julgamento prossiga, com comunicação ao arguido da alteração da data do crime supostamente cometido em Elvas (de um sábado, depois do almoço, para qualquer dia indeterminado do último trimestre de 1999).

Está em curso tal julgamento.

17. Todavia, quanto à questão da impugnação da matéria de facto acima referenciada, o acórdão da Relação de 23 de Fevereiro de 2012 rejeitou o recurso, em duas curtas páginas, em que adoptou o inusitado entendimento normativo a que diz respeito a **segunda questão de inconstitucionalidade** em pauta.

Aconteceu, porém, que o arguido havia requerido, ao abrigo do art. 411º nº 5 do C.P.P., aquando da interposição do recurso, que tivesse lugar a audiência de julgamento no Tribunal da Relação “*para debate da matéria do recurso relativa à impugnação da matéria de facto*”.

Tal audiência teve lugar no passado dia 9 de Fevereiro, a qual se circunscreveria a tal matéria, uma vez que o outro requerente da diligência – o arguido Hugo Marçal – acabou por abdicar da discussão do seu recurso, não tendo a sua mandatária sequer estado presente (cfr. acta de fls. 73.245 e 73.246 do processo principal).

Como igualmente decorre da acta respectiva, a Senhora Juíza Desembargadora Relatora introduziu os debates – que, como se disse, se circunscreveriam à impugnação da matéria de facto suscitada no recurso do arguido Carlos Cruz – sem assinalar qualquer questão prévia que limitasse o conhecimento desse segmento do recurso, o que confirmou a certeza de que o recurso, nessa parte, podia ser efectivamente apreciado.

A defesa de Carlos Cruz leu um texto de 50 páginas – que, mais tarde, através de requerimento de 22 de Fevereiro, fez juntar aos autos –, no qual se debruçou demoradamente (e, julga-se, com seriedade) sobre as razões da discordância relativamente aos vários núcleos factuais a que se reportava a impugnação da matéria de facto.

Houve resposta dos outros sujeitos processuais e seguiu-se uma réplica final da defesa do arguido.

Foram várias horas de intenso trabalho, fundamentalmente em torno da impugnação da matéria de facto constante do recurso interposto por Carlos Cruz, durante as quais ninguém suscitou qualquer dúvida acerca da admissibilidade da impugnação da matéria de facto tal como estava feita.

Afinal, **tudo não passara de um equívoco.**

A audiência de 9 de Fevereiro fora, tão somente, uma patética encenação destinada a discutir aquilo que o Tribunal já tinha decidido que não podia ser sequer discutido.

18. Por outro lado, já após a prolação do acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa, o arguido Carlos Cruz foi confrontado com a existência de documentação relevantíssima para a impugnação da matéria de facto constante dos recursos interpostos, designadamente a publicação de um livro do assistente Francisco Guerra e declarações à comunicação social do arguido Carlos Silvino, dos assistentes João Paulo Lavaredas, Ilídio Marques, e das testemunhas Ricardo Oliveira e Pedro Lemos.

Tais documentos supervenientes foram sendo juntos aos autos, primeiro com a resposta do arguido Carlos Cruz aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelos assistentes, depois através dos requerimentos apresentados a 1 de Abril de 2011 e a 14 de Novembro de 2011.

Porém, a Relação de Lisboa não admitiu a junção aos autos de tais documentos, com base na interpretação restritiva que adoptou quanto ao art. 165º n.º 1 do C.P.P., a que diz respeito a **terceira questão de inconstitucionalidade** suscitada.

19. Carlos Cruz respeita o sofrimento das vítimas de abusos sexuais e está solidário com elas. As do processo Casa Pia e todas as outras.

Não duvida que, durante anos e anos, os muros da Casa Pia esconderam uma realidade atroz de abusos sexuais e de complacência perante os sinais que os evidenciavam.

Não duvida que os jovens assistentes destes autos – pelo menos, na sua grande maioria – terão sido vítimas de abusos sexuais, que contribuiram para a desgraça das suas vidas e foram perpetrados sem a menor compaixão.

Mas a verdade é que não é responsável pelos crimes por que foi condenado, nem por nenhum outro.

20. Carlos Cruz era – desde há quase 40 anos – um dos portugueses mais populares e estimados, com uma vida intensa de produtor e apresentador de televisão e de rádio. Era casado e tinha duas filhas. Era social e profissionalmente prestigiado. Auferia um rendimento elevado. Tinha um padrão de vida onde nada lhe faltava. Era requisitado para acções de publicidade de bancos, seguros e grandes grupos económicos. Era disputado pelo poder político e pelo poder económico.

Dez anos do processo Casa Pia destruíram-lhe a vida social e profissional. Roubaram-lhe o direito à família. Reduziram-no praticamente a uma situação técnica de insolvência. Vendeu casas, carros, quadros e outras obras de arte. Vive, hoje, de uma reforma, parcialmente penhorada à ordem de um banco.

Parte da opinião pública – apesar de tudo, felizmente, cada vez menor – julga-o um pedófilo. Está psicologicamente destruído.

Vive entre a esperança de que a justiça seja feita e a impotência e a raiva de estar acusado por factos que não praticou, em locais que não conhece e sobre pessoas que nunca vira e com as quais nem sequer acidentalmente se cruzara.

No que a este recurso diz respeito, depara-se com **três questões processuais**, que encerram outros tantos expedientes para impedir que seja feita justiça, a

quais dizem respeito as **primeira, segunda e terceira questões de inconstitucionalidade** em pauta.

IV – PRIMEIRO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE: A QUESTÃO DO ART. 356º DO C.P.P.

21. Todos sabemos como é difícil a prova num caso de abuso sexual em que apenas podemos confrontar a versão da vítima com a do abusador, ainda para mais, quando, muitas vezes, entre ambos, há um relacionamento familiar e um convívio no mesmo espaço a que mais ninguém tem acesso.

Porém, nada disso é o que acontece no processo da Casa Pia.

Aqui, estamos perante uma acusação fundada numa rede informal de abusadores, que actuariam: i) em conjunto e em colaboração de esforços; ii) participando frequentemente em festas sexuais com uma pluralidade de vítimas; iii) utilizando sempre um angariador identificado, Carlos Silvino da Silva; iv) recorrendo a casas habitadas, em malhas urbanas igualmente habitadas, devidamente localizadas.

Tal contexto haveria de permitir uma prova sólida, rodeada de corroborações periféricas de carácter objectivo, que permitisse estabelecer traços de relacionamento e de concertação.

Todavia, no processo da Casa Pia, mesmo considerando uma prática que teria ocorrido durante vários anos, abrangendo um número vasto de abusadores e abusados e localizada numa pluralidade de locais devidamente identificados, **um dado é assente**: não foi encontrada uma única prova – sublinha-se, uma única prova – que corroborasse as declarações das alegadas vítimas.¹

22. Este **pressuposto fundamental** – a acusação, a pronúncia e, sobretudo, a condenação de Carlos Cruz assenta exclusivamente² nas declarações dos jovens supostamente abusados por uma rede informal de pedófilos que usava alunos da

¹ Cfr. nota seguinte.

² Mesmo que se julgue que a expressão “exclusivamente” é excessiva, por causa de alguns segmentos – atabalhados, contraditórios e inverosímeis, entretanto desmentidos pelo próprio (facto público e notório, aliás, já documentado nos autos a fls. 72729 do processo principal) – das declarações do arguido Carlos Silvino, então deve considerar-se a expressão “quase exclusivamente”.

Casa Pia (quase todos assistentes, um ou outro testemunha, por ter caducado o direito de queixa), particularmente, no que a ele diz respeito, as declarações de Luís Marques, Lauro David Nunes e João Paulo Lavaredas – **decorre inequivocamente do acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa**, que a Relação de Lisboa confirmou.

Aí se pode ler que foi a “**ressonância de veracidade**” – seja lá o que isso for – que o Tribunal recolheu de tais declarações que levou à condenação do arguido Carlos Cruz, ora Recorrente.

23. Donde a crucial importância das declarações de tais vítimas.

Todos sabemos que as contradições do discurso, as faltas de memória, o esquecimento de circunstâncias acessórias, os equívocos temporais e espaciais existem nas declarações verdadeiras e, num certo sentido, até as credibilizam.

Porém, todos também sabemos que a natureza das declarações pode evidenciar a sua falta de credibilidade. Seja porque revelam um discurso ilógico sem explicação plausível, seja porque falta a prova circunstancial que seria razoável esperar que existisse, seja porque encerram ambiguidades, oscilações e contradições que, pela sua índole, gravidade, número e encadeamento, revelam que o depoimento tem uma nula ou baixíssima probabilidade de relatar a verdade.

Tais critérios são universais e impõem-se à consciência de quem respeita a presunção de inocência e os outros valores do Estado de Direito. Dir-se-ia mesmo que se impõem à consciência de qualquer homem justo.

E é nesse contexto que assume especialíssima relevância a apreciação do seu discurso durante o inquérito, o que pode decididamente contribuir para uma avaliação fidedigna da credibilidade, congruência e verosimilhança do que disseram em audiência de julgamento.

24. Na óptica da defesa de Carlos Cruz, as vítimas do processo Casa Pia criaram **uma fantasia** – consciente ou inconsciente –, que foi construída ao longo do inquérito, em que foram sincronizando discursos de modo a encontrar uma história colectiva para contar.

Em função disso, foi organizada toda a defesa, que, logo na contestação, fez questão de sublinhar que uma das suas linhas de orientação tinha exactamente a

ver com a demonstração da **iniquação** da capacidade das alegadas vítimas para efectuarem depoimentos livres e credíveis, o que se sublinhou nos nºs 234 a 239 da contestação, que a seguir se transcrevem:³

234. *Aqui chegados, facilmente se conclui que a história deste autos se resume ao depoimento de meia dúzia de alegadas vítimas e à como elas manipularam ou foram manipuladas de forma a acusar o arguido, que não as conhece, nem manteve com qualquer delas nenhum tipo de relação.*
235. *O arguido não tem uma resposta que explique as motivações subjacentes a tão sinistro comportamento, resulte ele de sugestão, de iniquação, de efabulação, de pura perversidade, ou de qualquer outra causa. Mas também não lhe cabe fazer essa indagação para o que não tem meios.*
236. *Mas há um dado cuja prova não se dispensa de fazer em julgamento: a metodologia utilizada pela investigação na abordagem destas alegadas vítimas violou objectivamente as regras técnicas que devem presidir à inquirição e ao exame de menores abusados sexualmente. E isso inquinou irremediavelmente a sua capacidade para depor.*
237. *É o que resulta do seguinte:*
- a) *Realização de inquirições policiais desacompanhadas de pessoal técnico especializado e sem gravação de qualquer espécie, o que facilitou a existência de influências sugestivas ou persuasivas, mesmo inadvertidas;*
 - b) *Falta de acompanhamento das motivações dos jovens, que não foram indagadas;*
 - c) *Inexistência de valoração das influências mediáticas, que não foram consideradas;*
 - d) *Aceitação de “memórias recuperadas” como se fossem genuínas;*
 - e) *Sincronização dos discursos de modo a encontrar uma história colectiva para contar;*
 - f) *Manifesta falta de avaliação dos meios familiares e sociais onde os jovens estavam inseridos.*
238. *No que diz respeito às perícias de personalidade médico-legais, é especialmente grave que tenha ocorrido o seguinte:*
- a) *Atribuição da sua realização a uma pessoa sem currículo nem experiência para a função, como decorre da circunstância de se tratar de uma recém licenciada e do facto de nunca até então ter realizado uma perícia a uma vítima de abuso sexual para fins de um processo de natureza criminal (como é reconhecido pela própria);*
 - b) *Prática dos erros assinalados nas alíneas b) a f) do número anterior;*
 - c) *Completo desconhecimento das inquirições anteriormente efectuadas no âmbito policial, de forma a poder avaliar a sua*

³ Que foram logo referidos na conclusão K) do recurso interlocutório que suscitou a questão, a 13 de Novembro de 2008.

- influência no discurso dos jovens;*
- d) *Ausência de meios de controlo de validade das declarações prestadas, através dos quais o respectivo conteúdo seja re-observado tendo em atenção o grau de sugestibilidade da criança e adolescente, a sua história sexual e a consistência do relato clínico;*
 - e) *Inclusão de valorações psicológicas sem referência aos motivos que as expliquem;*
 - f) *Omissão de verificação da capacidade de julgamento moral dos examinados, bem como ausência de análise da coerência interna e externa dos seus relatos;*
 - g) *Confusão entre credibilidade e veracidade;*
 - h) *Não esclarecimento acerca dos critérios adequados para a formulação de um diagnóstico de personalidade anti-social, bem como acerca da sua verificação ou não relativamente aos examinados;*
 - i) *Não realização de contra-provas aos testes efectuados;*
 - j) *Incapacidade de análise da estrutura de funcionamento dos jovens, que foi omitida;*
 - k) *Uniformização dos sujeitos objecto das perícias, que são, nas suas conclusões, basicamente idênticas.*
239. *Perante tantos e tão extraordinários erros e omissões – para o que não se encontra uma explicação razoável –, está irremediavelmente inquinada ou comprometida a capacidade das alegadas vítimas para efectuarem depoimentos livres e credíveis, os quais terão de ser valorados à luz desta factualidade.*

25. Durante o julgamento, **a prova produzida confirmou o pressuposto e alicerçou a convicção de que não seria possível reconstituir a verdade material sem confrontar as alegadas vítimas com as versões narradas no inquérito**, as quais, em pontos essenciais, conflituavam com as suas declarações prestadas em julgamento.

Isto é, as declarações das vítimas em que se fundava a acusação divergiam – em aspectos essenciais – das declarações prestadas em julgamento, com base nas quais se pretendia a condenação!

Foi nesse contexto que o arguido, através de requerimento exarado na acta da sessão de julgamento de 7 de Agosto de 2008, requereu a leitura de declarações prestadas no inquérito por oito assistentes e duas testemunhas (as quais só não eram assistentes porque, quanto a elas, teria caducado o direito de queixa), a que se seguiria o confronto dessas pessoas com tais declarações, nos seguintes termos:

1. *Nos autos em curso, a prova da acusação radica basicamente nas declarações de assistentes e de duas testemunhas que pertencem ao mesmo grupo (Ricardo Oliveira e Pedro Fonseca), todos abaixo identificados, sendo verdadeiramente crucial a avaliação da sua credibilidade.*
2. *Antes de serem ouvidos pelos peritos médicos, os jovens em causa foram longamente ouvidos pela Polícia Judiciária, sem enquadramento ou apoio de psicólogo ou psiquiatra, em termos que não respeitaram os procedimentos adequados à inquirição de jovens abusados, como decorre do que nesta audiência narraram os próprios agentes daquela polícia.*
3. *As perícias médicas que tiveram lugar em 2003 não tiveram acesso – ao contrário do que é habitual e aconselhável – às inquirições prestadas perante a Polícia Judiciária ou Ministério Público, como neste julgamento foi reconhecido pelos peritos que as efectuaram.*
4. *É consensual entre os peritos e consultores técnicos que as primeiras inquirições a jovens abusados podem ser determinantes para a formação do seu discurso, podendo ser um factor de sugestionamento.*
5. *É consensual entre os peritos e consultores técnicos que elementos externos, designadamente por via da intensa mediatização do processo ou pela circunstância de alguns dos jovens terem falado com jornalistas antes ou durante o período em que depuseram no inquérito, podem ter influenciado a memória ou a postura desses jovens.*
6. *Os Profs. Pio de Abreu, Santos Costa e Cristina Vilares de Oliveira, que tiveram oportunidade de ler os depoimentos de alguns dos assistentes durante o inquérito, o que pode ser valorado neste julgamento nos termos do que já foi definido pelo Tribunal, concluíram no sentido de que a forma como essas entrevistas ocorreram pode ter inquinado ou sugestionado o discurso dos jovens.*
7. *Sem descer a detalhes, não pode deixar de se referir, a título de exemplo – que o Tribunal ignorará se não deferir o presente requerimento –, que ocorreu, durante o inquérito, a seguinte factualidade bem contrastante com o que foi relatado pelos próprios em audiência de julgamento: i) Que Francisco Guerra, quando, pela primeira vez relata a sua participação no chamado esquema dos abusos sexuais, se refere a uma única deslocação a Elvas no ano de 2002, a acompanhar Carlos Silvino e sem referência a qualquer situação de abuso sexual; ii) Que João Paulo Lavaredas, quando, pela primeira vez relata os abusos sexuais cometidos em Elvas, refere expressamente que Carlos Pereira Cruz não teve qualquer relação consigo; iii) Que Ilídio Marques refere, pelo menos uma vez, que apenas viu Carlos Cruz no exterior da Casa de Elvas; iv) Que Luís Marques refere que, quando foi à Casa de Carlos Cruz em Lisboa, o fez porque o conhecia da televisão e o queria conhecer pessoalmente; v) Que Pedro Pinho, Pedro Fonseca e Ricardo Oliveira denunciaram situações de abusos antes da prisão de Carlos Cruz, mas só o incluíram nesse lote depois dessa prisão; vi) Que Mário Pompeu, que na comunicação social tinha negado práticas de abusos por parte de Carlos Cruz, passou a incriminá-lo depois da sua prisão; vii) Que Lauro David só passou a incriminar Carlos Cruz depois de meses a relatar abusos com outros, etc., etc., etc.*

8. *De resto, no geral, as declarações dos jovens em causa, prestadas no inquérito, conflituam, em aspectos cruciais, com aquilo que declararam no julgamento, quer quanto aos locais, quer quanto ao envolvimento de terceiros, quer quanto à cronologia dos factos, quer quanto ao circunstancialismo envolvente.*
9. *O Ministério Público e as acusações particulares têm impedido, sempre que podem, o acesso ao inquérito, porque bem sabem que aí se descobre como nasceu “o ovo da serpente”, mas, apesar das dificuldades, o Tribunal tem sabido encontrar, quase sempre, um ponto de equilíbrio que, respeitando o texto da lei, tem permitido avançar na descoberta da verdade.*
10. *Porém, nesta fase final do julgamento, não há que escamotear o evidente: neste processo não se pode fazer verdadeira justiça se o tribunal não tiver conhecimento das declarações prestadas pelos jovens em apreço durante o inquérito, de forma a avaliar cabalmente a sua credibilidade, tendo em conta a evolução do seu discurso e a natureza das contradições desse discurso, sendo certo que é consensual, na doutrina científica, que a avaliação dessas contradições é elemento imprescindível para a formulação de um juízo adequado quanto àquela credibilidade.*
11. *O exercício da defesa não pode prescindir da leitura dessas declarações e, quando for o caso, do confronto dos jovens em causa com o teor das mesmas.*
12. *O regime do art. 356º do C.P.P. não pode impedir tal leitura, quando se trate de declarações dos assistentes ou de testemunhas que igualmente incriminam os arguidos, em processo em que a prova da acusação assenta basicamente nos depoimentos dessas pessoas e quando tais pessoas foram ouvidas na fase de inquérito sob a égide do Ministério Público ou sob sua delegação, sempre que isso se revelar fundamental para o exercício da defesa.*
13. *Tais declarações não podem servir para a prova de factos positivos – e nisso se mantém útil o regime do art. 356º do C.P.P. –, mas podem ser utilizadas para avaliar da credibilidade de quem imputa factos criminosos a arguidos de um processo, cuja prova fundamental assenta precisamente nos depoimentos dessas pessoas, sob pena de se ofender o núcleo essencial das garantias de defesa e o princípio de um processo equitativo, tal como a CRP e CEDH salvaguardam.*

Termos em que, ao abrigo do art. 340º do C.P.P., interpretado em consonância com o art. 32º nº 1 da CRP e com o art. 6º nº 1 da CEDH, se requer:

- a) *A leitura das declarações prestadas no inquérito pelos assistentes Francisco Guerra, João Paulo Lavaredas, Luís Marques, Ilídio Marques, Mário Pompeu de Almeida, Lauro David, Pedro Pinho, Nuno Estevão Costa e pelas testemunhas Ricardo Oliveira e Pedro Fonseca, tendo em conta que, durante o julgamento, descreveram factos que, directa ou indirectamente, incriminam o arguido Carlos Cruz em termos que devem ser avaliados considerando aquilo que de substancialmente diferente*

- disseram no inquérito, de forma a que possa ser cabalmente avaliada a credibilidade da sua prestação;*
- b) *Efectuada tal leitura, devem os jovens acima referidos ser confrontados com as declarações prestadas em inquérito que, em matéria substancialmente relevante, conflitua com o que disseram em julgamento, de forma a avaliar a credibilidade das declarações prestadas em julgamento;*
- c) *Caso o Tribunal entenda que o deferimento do pedido depende da identificação concreta de todas essas contradições, requer-se que seja concedido prazo de 10 dias para o efeito.*

26. O Tribunal – através de despacho lavrado na acta da audiência de 22 de Outubro de 2008, disponível a 24 de Outubro – indeferiu o pedido por entender que – em face da oposição dos assistentes – o art. 356º do C.P.C. não o permitiria, dado que, perante tal posição processual, **em nenhuma situação** se poderia proceder à leitura dessas declarações e, por maioria de razão, ao confronto subsequente daquelas pessoas com o teor de tais declarações.

27. Desse despacho foi interposto o competente recurso pelo arguido Carlos Cruz, com a seguinte motivação e conclusões:

- 1. Nos autos em curso, a prova da acusação radica basicamente nas declarações de assistentes e de duas testemunhas que pertencem ao mesmo grupo (Ricardo Oliveira e Pedro Fonseca), todos abaixo identificados, sendo verdadeiramente crucial a avaliação da sua credibilidade.*
- 2. Antes de serem ouvidos pelos peritos médicos, os jovens em causa foram longamente ouvidos pela Polícia Judiciária, sem enquadramento ou apoio de psicólogo ou psiquiatra, em termos que não respeitaram os procedimentos adequados à inquirição de jovens abusados, como decorre do que na audiência de julgamento narraram os próprios agentes daquela polícia.*
- 3. As perícias médicas que tiveram lugar em 2003 não tiveram acesso – ao contrário do que é habitual e aconselhável – às inquirições prestadas perante a Polícia Judiciária ou Ministério Público, como neste julgamento foi reconhecido pelos peritos que as efectuaram e, de resto, decorre do seu próprio teor.*
- 4. É consensual entre os peritos e consultores técnicos que as primeiras inquirições a jovens abusados podem ser determinantes para a formação do seu discurso, podendo ser um factor de sugestionamento.*
- 5. É consensual entre os peritos e consultores técnicos que elementos externos, designadamente por via da intensa mediatização do processo ou pela circunstância de alguns dos jovens terem falado com jornalistas*

antes ou durante o período em que depuseram no inquérito, podem ter influenciado a memória ou a postura desses jovens.

6. *Todos os peritos ou consultores técnicos ouvidos – Cristina Vilares de Oliveira em 26/05/2008, Francisco Santos Costa em 4/06/2008 e em 18/06/2008, Pio de Abreu em 30/05/2008, 9/07/2008 e 11/07/2008, Maria Luíza Figueira em 8/05/2008, Amaral Dias em 19/05/2008, 29/05/2008 e 5/06/2008, Félix Sanchez em 21/12/2006, Alexandra Anciães em 20/09/2007, 21/09/2007 e 26/10/07, Costa Santos em 25/09/2006, 27/09/2006, 28/09/2006 e 16/10/2006, Luíza Coelho em 19/11/007, Eduarda Rodrigues em 15/04/2008, Eduarda Forte em 16/04/2008, Nivaldo Martins em 17/04/2008, Noélia Canudo em 18/04/2008 e Ricarda Madeira em 23/04/2008 – alertaram ou esclareceram o Tribunal acerca dos riscos da ocorrência desse sugestionamento, reconhecendo a importância do conhecimento de todo o percurso discursivo desses jovens desde que começaram a prestar declarações, como de resto o despacho recorrido reconhece quanto às exigências especiais que essas circunstâncias devem ditar.*
7. *Os Profs. Pio de Abreu, Santos Costa e Cristina Vilares de Oliveira, que – em parecer que se encontra junto aos autos a fls.... – afirmam ter tido oportunidade de ler os depoimentos de alguns dos assistentes durante o inquérito, o que pode ser valorado neste julgamento nos termos do que já foi definido pelo Tribunal – a fls.... –, concluíram no sentido de que a forma como essas entrevistas ocorreram pode ter inquinado ou sugestionado o discurso dos jovens.*
8. *Sem descer a detalhes, não pode deixar de se referir, a título de exemplo –, que ocorreu, durante o inquérito, a seguinte factualidade bem contrastante com o que foi relatado pelos próprios em audiência de julgamento: i) Que **Francisco Guerra** – a fls. 155 – quando, pela primeira vez relata a sua participação no chamado esquema dos abusos sexuais, se refere a uma única deslocação a Elvas no ano de 2002, a acompanhar Carlos Silvino e sem referência a qualquer situação de abuso sexual, quando em audiência de julgamento localizou abusos sexuais nesse local a partir de 1999; ii) Que **João Paulo Lavaredas** – a fls. 299 -, quando, pela primeira vez relata os abusos sexuais cometidos em Elvas, refere expressamente que Carlos Pereira Cruz não teve qualquer relação consigo, ao contrário do que veio a sustentar em audiência de julgamento; iii) Que **Ilídio Marques** – a fls. 8689 – refere que apenas viu Carlos Cruz no exterior da Casa de Elvas, ao contrário do que veio a sustentar em audiência de julgamento; iv) Que **Luís Marques** – a fls. 569 – refere que, quando foi à Casa de Carlos Cruz em Lisboa, aceitou ir porque o conhecia da televisão e o queria conhecer pessoalmente, ao contrário do que sustentou em audiência de julgamento; v) Que **Pedro Pinho** – a fls. 612 – e **Ricardo Oliveira** – a fls. 508 – denunciaram situações de abusos antes da prisão de Carlos Cruz, mas só o incluíram nesse lote depois dessa prisão; vi) Que **Mário Pompeu**, que na comunicação social tinha negado práticas de abusos por parte de Carlos Cruz, como consta das notícias que lhe foram exibidas, a fls...., durante a sua inquirição em audiência de julgamento, só passou a incriminá-lo, no inquérito, depois da sua prisão (cfr. fls. 1224); vii) Que **Lauro David** – a fls. 648, 1637, 2374, 2973, 2982, 4005*

- refere abusos de outros e não de Carlos Cruz, que só meses depois da sua prisão passou a incluir no lote dos abusadores; viii) **Que Pedro Fonseca** – ouvido longamente a fls. 1634, 3465, 3840, 7012 e 12582 – descreveu situações de abuso sexual com as quais não relacionou Carlos Cruz, ao contrário do que aconteceu em audiência de julgamento.

9. De resto, no geral, **as declarações dos jovens em causa, prestadas no inquérito, conflituam, em aspectos cruciais, com aquilo que declararam no julgamento**, quer quanto aos locais, quer quanto ao envolvimento de terceiros, quer quanto à cronologia dos factos, quer quanto ao circunstancialismo envolvente.
10. O Ministério Público e as acusações particulares têm impedido, sempre que podem, a coberto do art. 356º do C.P.P., o acesso ao inquérito, porque bem sabem que aí se descobre como nasceu “o ovo da serpente”, mas, apesar das dificuldades, o Tribunal soube encontrar, quase sempre – mas não neste caso –, um ponto de equilíbrio que, respeitando o texto da lei, permitiu avançar na descoberta da verdade.
11. **Porém, não há que escamotear o evidente:** neste processo não se pode fazer verdadeira justiça se o tribunal não tiver conhecimento das declarações prestadas pelos jovens em apreço durante o inquérito, de forma a avaliar cabalmente a sua credibilidade, tendo em conta a evolução do seu discurso e a natureza das contradições desse discurso, sendo certo que é consensual, na doutrina científica, que a avaliação dessas contradições é elemento imprescindível para a formulação de um juízo adequado quanto àquela credibilidade.
12. O exercício da defesa não pode prescindir da leitura dessas declarações e, quando for o caso, do confronto dos jovens em causa com o teor das mesmas.
13. O regime do art. 356º do C.P.P. não pode impedir tal leitura, quando se trate de declarações dos assistentes ou de testemunhas que igualmente incriminam os arguidos, em processo em que a prova da acusação assenta basicamente nos depoimentos dessas pessoas e quando tais pessoas foram ouvidas na fase de inquérito sob a égide do Ministério Público ou sob sua delegação, sempre que isso se revelar fundamental para o exercício da defesa.
14. **Tais declarações não podem servir para a prova de factos positivos** – e nisso se mantém útil o regime do art. 356º do C.P.P. –, **mas podem ser utilizadas para avaliar da credibilidade de quem imputa factos criminosos a arguidos de um processo**, cuja prova fundamental assenta precisamente nos depoimentos dessas pessoas, sob pena de se ofender o núcleo essencial das garantias de defesa e o princípio de um processo equitativo, tal como a CRP e CEDH salvaguardam.
15. De resto, esse foi já o entendimento da Relação de Lisboa, no acórdão de 21 de Março de 2007, proferido nestes autos relativamente à possibilidade de valorar declarações das vítimas em sede de perícia, que, como se decidiu nesse aresto, podem ser valoradas para efeito de avaliar a credibilidade dessas vítimas, mas já não para a prova de factos positivos.

16. **Foi nesse contexto que o arguido requereu, ao abrigo do art. 340º do C.P.P., interpretado em consonância com o art. 32º nº 1 da CRP e com o art. 6º nº 1 da CEDH, o seguinte:**
- a) *A leitura das declarações prestadas no inquérito pelos assistentes Francisco Guerra, João Paulo Lavaredas, Luís Marques, Ilídio Marques, Mário Pompeu de Almeida, Lauro David, Pedro Pinho, Nuno Estevão Costa e pelas testemunhas Ricardo Oliveira e Pedro Fonseca, tendo em conta que, durante o julgamento, descreveram factos que, directa ou indirectamente, incriminam o arguido Carlos Cruz em termos que devem ser avaliados considerando aquilo que de substancialmente diferente disseram no inquérito, de forma a que possa ser cabalmente avaliada a credibilidade da sua prestação;*
 - b) *Efectuada tal leitura, devem os jovens acima referidos ser confrontados com as declarações prestadas em inquérito que, em matéria substancialmente relevante, conflitua com o que disseram em julgamento, de forma a avaliar a credibilidade das declarações prestadas em julgamento;*
 - c) *Caso o Tribunal entenda que o deferimento do pedido depende da identificação concreta de todas essas contradições, requer-se que seja concedido prazo de 10 dias para o efeito.*
17. **Nenhum dos arguidos se opôs à leitura das declarações ora em causa. Mas os assistentes opuseram-se expressamente a essa leitura e o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do requerido.**
18. **Tal requerimento foi indeferido pelo despacho ora recorrido.**
Aí se reconhece que o regime do art. 356º do C.P.P. constitui uma garantia de defesa do arguido, mas, ainda assim, tendo os assistentes expressamente recusado o consentimento para as leituras em causa, entende-se que tal leitura não pode ter lugar por força no disposto no art. 356º nºs 2 e 5, devidamente conjugado com o art. 355º nº 1, todos do C.P.P..
19. *O Tribunal entende ainda que a norma em causa visa garantir a espontaneidade das declarações em julgamento, as quais, fora do quadro do regime do art. 356 do C.P.P., na leitura que faz dessa norma, poderiam ser inquinadas.*
20. **Estamos perante a questão processual mais grave destes quatro anos de julgamento.**
21. *A verdade é que as declarações prestadas pelos jovens em causa em inquérito contradizem – em aspectos nucleares – aquilo que eles disseram em audiência de julgamento.*
22. **O acesso a essas declarações é imprescindível para se fazer a prova da inquinação das suas memórias e do processo de formação da sua vontade.**
23. **O arguido desde a sua contestação – cfr. nºs 234 a 237 dessa peça processual – sempre afirmou que era indispensável demonstrar que a metodologia utilizada pela investigação na abordagem das alegadas vítimas tinha inquinado a sua credibilidade.**
24. **Aí se diz que o arguido não sabe se a mentira por elas narrada decorre de sugestão, efabulação, pura perversidade ou qualquer outra causa.**

25. *Mas a verdade é que o que se passou com estes jovens encerra um **processo de inquinação** extraordinário, que só o conhecimento do **processo de formação do seu discurso**, o que inclui o que disseram em inquérito, pode permitir deslindar.*
26. *É por isso **intolerável** que, com base na oposição dos assistentes, não se possa proceder à leitura do que eles próprios declararam em inquérito, sendo certo que foram essas as declarações em que se fundou a acusação pela qual os arguidos respondem...*
27. *Ressalvado o devido respeito, a leitura restritiva do art. 356º do C.P.P. adoptada pelo Tribunal – a de que, havendo oposição ou não consentimento dos assistentes, não pode, em nenhuma situação, ser efectuada a leitura de declarações prestadas em inquérito – constitui um **gravíssimo entorse a um processo equitativo e uma inaceitável restrição das garantias de defesa.***
28. *O entendimento normativo do art. 356º nº 2-b) e nº 5 do C.P.P., devidamente conjugado com o art. nº 355º nº 1 do C.P.P. no sentido de que, não tendo expressamente os assistentes dado o seu consentimento à leitura de declarações de assistentes e testemunhas que incriminam os arguidos – por estes requerida para avaliar cabalmente a credibilidade da sua prestação em audiência de julgamento, uma vez que são substancialmente diferentes das prestadas em inquérito –, como consta do despacho recorrido, a fls. 60.482, é **inconstitucional**, por violação do reduto nuclear das garantias de defesa consagradas pelo art. 32º nº 1 da C.R.P. e o princípio do processo equitativo salvaguardado pelo art. 20º nº 4 da C.R.P. e pelo art. 6º da C.E.D.H..*

CONCLUSÕES

- A) *As declarações dos jovens ora em causa, prestadas no inquérito, **conflituam, em aspectos cruciais, com aquilo que declararam no julgamento**, quer quanto aos locais, quer quanto ao envolvimento de terceiros, quer quanto à cronologia dos factos, quer quanto ao circunstancialismo envolvente.*
- B) ***Não há que escamotear o evidente:** neste processo não se pode fazer verdadeira justiça se o tribunal não tiver conhecimento das declarações prestadas pelos jovens em apreço durante o inquérito, de forma a avaliar cabalmente a sua credibilidade, tendo em conta a evolução do seu discurso e a natureza das contradições desse discurso, sendo certo que é consensual, na doutrina científica, que a avaliação dessas contradições é elemento imprescindível para a formulação de um juízo adequado quanto àquela credibilidade.*
- C) *O exercício da defesa não pode prescindir da leitura dessas declarações e, quando for o caso, do confronto dos jovens em causa com o teor das mesmas.*
- D) *O regime do art. 356º do C.P.P. não pode impedir tal leitura, quando se trate de declarações dos assistentes ou de testemunhas que igualmente incriminam os arguidos, em processo em que a prova da acusação assenta basicamente nos depoimentos dessas pessoas e quando tais pessoas foram ouvidas na fase de inquérito sob a égide do Ministério*

Público ou sob sua delegação, sempre que isso se revelar fundamental para o exercício da defesa.

- E) **Tais declarações não podem servir para a prova de factos positivos – e nisso se mantém útil o regime do art. 356º do C.P.P. –, mas podem ser utilizadas para avaliar da credibilidade de quem imputa factos criminosos a arguidos de um processo, cuja prova fundamental assenta precisamente nos depoimentos dessas pessoas, sob pena de se ofender o núcleo essencial das garantias de defesa e o princípio de um processo equitativo, tal como a CRP e CEDH salvaguardam.**
- F) **Foi nesse contexto que o arguido requereu, ao abrigo do art. 340º do C.P.P., interpretado em consonância com o art. 32º nº 1 da CRP e com o art. 6º nº 1 da CEDH, o seguinte:**
- a) *A leitura das declarações prestadas no inquérito pelos assistentes Francisco Guerra, João Paulo Lavaredas, Luís Marques, Ilídio Marques, Mário Pompeu de Almeida, Lauro David, Pedro Pinho, Nuno Estevão Costa e pelas testemunhas Ricardo Oliveira e Pedro Fonseca, tendo em conta que, durante o julgamento, descreveram factos que, directa ou indirectamente, incriminam o arguido Carlos Cruz em termos que devem ser avaliados considerando aquilo que de substancialmente diferente disseram no inquérito, de forma a que possa ser cabalmente avaliada a credibilidade da sua prestação;*
 - b) *Efectuada tal leitura, devem os jovens acima referidos ser confrontados com as declarações prestadas em inquérito que, em matéria substancialmente relevante, conflitua com o que disseram em julgamento, de forma a avaliar a credibilidade das declarações prestadas em julgamento;*
 - c) *Caso o Tribunal entenda que o deferimento do pedido depende da identificação concreta de todas essas contradições, requer-se que seja concedido prazo de 10 dias para o efeito.*
- G) **Nenhum dos arguidos se opôs à leitura das declarações ora em causa. Mas os assistentes opuseram-se expressamente a essa leitura e o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do requerido.**
- H) **Tal requerimento foi indeferido pelo despacho ora recorrido. Aí se reconhece que o regime do art. 356º do C.P.P. constitui uma garantia de defesa do arguido, mas, ainda assim, tendo os assistentes expressamente recusado o consentimento para as leituras em causa, entende-se que tal leitura não pode ter lugar por força no disposto no art. 356º nºs 2 e 5, devidamente conjugado com o art. 355º nº 1, todos do C.P.P..**
- I) *Estamos perante a questão processual mais grave destes quatro anos de julgamento.*
- J) *O acesso a essas declarações é imprescindível para se fazer a prova da inquinação das suas memórias e do processo de formação da sua vontade.*
- K) *O arguido desde a sua contestação – cfr. nºs 234 a 237 dessa peça processual – sempre afirmou que era indispensável demonstrar que a metodologia utilizada pela investigação na abordagem das alegadas vítimas tinha inquinado a sua credibilidade.*

- L) *É por isso **intolerável** que, com base na oposição dos assistentes, não se possa proceder à leitura do que eles próprios declararam em inquérito, sendo certo que foram essas as declarações em que se fundou a acusação pela qual os arguidos respondem...*
- M) *Ressalvado o devido respeito, a leitura restritiva do art. 356º do C.P.P. adoptada pelo Tribunal – a de que, havendo oposição ou não consentimento dos assistentes, não pode, em nenhuma situação, ser efectuada a leitura de declarações prestadas em inquérito – é **errónea** e constitui um **gravíssimo entorse a um processo equitativo** e uma **inaceitável restrição das garantias de defesa**.*
- N) *O entendimento normativo do art. 356º n.º 2-b) e n.º 5 do C.P.P., devidamente conjugado com o art. n.º 355º n.º 1 do C.P.P. no sentido de que, não tendo expressamente os assistentes dado o seu consentimento à leitura de declarações de assistentes e testemunhas que incriminam os arguidos – por estes requerida para avaliar cabalmente a credibilidade da sua prestação em audiência de julgamento, uma vez que são substancialmente diferentes das prestadas em inquérito –, como consta do despacho recorrido, a fls. 60.482, é **inconstitucional**, por violação do reduto nuclear das garantias de defesa consagradas pelo art. 32º n.º 1 da C.R.P. e o princípio do processo equitativo salvaguardado pelo art. 20º n.º 4 da C.R.P. e pelo art. 6º da C.E.D.H..*

28. Tal recurso interlocutório foi apreciado pelo acórdão recorrido (a págs. 433 e ss.), tendo-o feito em conjunto com a apreciação de outros recursos sobre matéria análoga, igualmente interpostos pelo arguido Carlos Cruz e pelo arguido Ferreira Diniz.

O recurso foi julgado improcedente, tendo o acórdão adoptado o mesmo entendimento normativo da 1ª instância, ou seja, o de que **o art. 356º do C.P.P. não admitiria – em caso algum – a leitura de declarações prestadas no inquérito, se os assistentes nisso não consentissem.**

Vejamos, mais de espaço, o segmento nuclear da fundamentação do acórdão recorrido:

*Resulta assim, de todo o exposto, que face ao preceituado nos citados arts. 355.º, n.º 1 e 356.º, n.ºs 2, al. b), e 5, do CPP, a leitura e conhecimento do conteúdo dos autos a que se referem os requerimentos dos arguidos ora em apreço só seria possível com o consentimento de todos os sujeitos processuais, incluindo os assistentes, e esta anuência não existiu in casu. Releva assim tão-só o que disseram em audiência, declarações que foram devidamente sujeitas a um procedimento adversarial.*⁴

⁴ Sublinhado nosso.

Finalmente, a par do invocado desrespeito pelo preceituado nos arts. 5.º e 6.º da CEDH e 32.º, n.ºs 1, 2 e 5 da CRP, a que já sobejamente aludimos, considera o arguido Ferreira Dinis terem sido também violados os princípios contidos nos arts. 18.º, 20.º, n.º 4, e 204.º da CRP. Contudo, sem razão. Com efeito, dizem estas normas fundamentais respeito, respectivamente, à força jurídica dos preceitos constitucionais, ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, por via de um processo justo e equitativo, e ao princípio de que nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados. Da conduta do Tribunal a quo, vistos os autos e tudo o que deixámos exposto, nada se retira de onde se possam inferir as alegadas violações.

A propósito da exigência de um processo equitativo, aplicável ao processo penal, remetemos aqui ao que a este respeito dizem Jorge Miranda e Rui Medeiros, Gomes Canotilho e Vital Moreira e Ireneu Cabral Barreto citados na apreciação do recurso interlocutório também interposto pelo arguido Ferreira Dinis, de fls. 51892 a 51905, do despacho proferido na sessão da audiência de julgamento de 11 de Março de 2008 (cf. fls. 51445 a 51450) e ao que aí lavrámos a propósito do n.º 4 do art. 20.º da Lei Fundamental.

Igualmente não se vislumbra que o Tribunal a quo, ao impedir a leitura das declarações prestadas em inquérito pelos assistentes e/ou testemunhas, perante a Polícia Judiciária ou perante o Ministério Público, e sua confrontação com tais autos em audiência de julgamento, tenha desequilibrado o processo a favor da acusação, que tenha assegurado um tratamento de favor ou privilégio para o Ministério Público e para os assistentes (e, conseqüentemente, discriminatório para a defesa), que não tenha garantido o cumprimento do princípio do contraditório, já que estes foram devida e pessoalmente ouvidos e instados em julgamento, no respeito pelo princípio da concentração da prova na audiência de julgamento e com as vantagens inerentes à imediação e oralidade, que tenha impedido os arguidos de se defenderem dos factos que lhe são imputados, promovendo a sua condenação a final. Nem tão pouco o recorrente o explica de modo mais detalhado, indicando que concreta valência do princípio do processo equitativo considera ter sido ofendida pela decisão recorrida.

Ao impedir aquela leitura - de anteriores declarações, que, sublinhe-se, não são objecto de prova - perante oposição de quem tinha legal poder para o permitir ou impedir, não se vê que as decisões recorridas de 22 e 29 de Outubro de 2008 tenham efectuado uma interpretação atentatória do disposto no n.º 4 do art. 20.º da CRP.⁵ É certo que indeferiu as pretensões dos arguidos, mas tal não significa, repete-se, que tenha desequilibrado o processo a favor da acusação, ou que, por isso, tenha sido ofendido o princípio da igualdade de armas. Como é nosso entendimento, o processo penal não passa a ser iníquo pelo simples facto do tribunal ter indeferido uma, algumas ou até mesmo todas as pretensões apresentadas por um sujeito processual.

⁵ Sublinhado nosso.

Nada nos permite concluir que o Tribunal recorrido tenha usado de “dois pesos e de duas medidas” ou que, em violação do princípio da imparcialidade, tenha tomado partido pela acusação em detrimento da defesa, em desrespeito do princípio constitucional do processo equitativo. Não se vê que o desfecho deste processo em primeira instância tenha ficado marcado pela circunstância do Tribunal a quo não ter autorizado a leitura dessas declarações e que os despachos ora recorridos tenham impossibilitado, dificultado ou prejudicado a defesa do recorrente João Ferreira Dinis, beneficiando a acusação e comprometendo o equilíbrio imanente a um processo equitativo.

Assim, não se perfilha o entendimento de que o Tribunal a quo sufragou uma interpretação ofensiva das efectivas garantias de defesa do arguido. Em suma: Destarte e atento o disposto no art. 32.º, n.ºs 1, 2 e 5, da CRP e nos arts. 127.º, 355.º, 356.º, n.ºs 1, 2, al. b) e 5 e 323.º, al. f), estes do CPP, bem andou o Tribunal a quo ao não ter procedido à leitura em audiência de julgamento das declarações prestadas por testemunhas/assistentes em inquérito, perante a Polícia Judiciária ou perante o Ministério Público, porquanto, não tendo havido acordo para tal entre os sujeitos processuais, estava-lhe vedado (ao Colectivo de primeira instância), por ser legalmente inadmissível, bem como a não permitir a leitura em audiência de julgamento das declarações prestadas por testemunha/ assistente em instrução perante Juiz na interpretação, errónea, que este estava aí a dar por reproduzidas as prestadas anteriormente em inquérito, perante a Polícia Judiciária ou perante o Ministério Público, porque, de facto, não era manifestamente isso que estava a acontecer.

Assim sendo, impõe-se concluir não merecerem reparo os despachos recorridos de 22 e 29 de Outubro de 2008 (pontos II), que importa serem confirmados, julgando-se improcedentes os recursos dos arguidos Carlos Cruz e Ferreira Dinis que sobre os mesmos incidiram.

29. Isto é, o acórdão recorrido adopta o entendimento normativo do art. 356º nº 2-b) e nº 5 do C.P.P. [reportado às declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal], devidamente conjugado com o art. nº 355º nº 1 do C.P.P., no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, não pode – **em nenhuma situação** – ser admitida a sua leitura em audiência de julgamento e subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações [mesmo que se trate das declarações em que se funda a acusação dirigida aos arguidos e se esteja perante um pedido formulado a fim de avaliar cabalmente a credibilidade da prestação de tais assistentes e testemunhas em audiência de julgamento].

30. Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por violação do reduto nuclear das garantias de defesa consagradas pelo art. 32º nº 1 da C.R.P. e o princípio do processo equitativo salvaguardado pelo art. 20º nº 4 da C.R.P. e pelo art. 6º da C.E.D.H..
31. O entendimento normativo adoptado – que radicalmente transforma o princípio da imediação num valor prevalecente, acima de tudo e de todos – é **intolerável, impróprio de um Estado de Direito e desconhecido em qualquer outra ordem jurídica**.⁶
32. Vejamos porquê.
33. O comando legal que proíbe que não possam ser valoradas provas que não tenham sido produzidas ou examinadas em audiência de julgamento é uma concretização do **princípio da imediação**, que estabelece a supremacia da relação de “*proximidade comunicante*” entre o tribunal e os participantes no processo “*de tal modo que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua própria decisão*”.⁷
- Tal princípio decorre, aliás, da consagrada **proibição do depoimento de “ouvir dizer”** (o “*hear say*” do direito anglo-saxónico), a não ser quando esteja assegurado o contra-interrogatório da pessoa de quem se “ouviu dizer” ou nalgumas situações excepcionais (designadamente a morte, a anomalia psíquica ou a ausência da pessoa visada)⁸.
- Existem, de resto, **razões históricas** – a garantia de um processo adversarial por contraposição a um processo inquisitorial – e **de boa prática na avaliação do testemunho** – a espontaneidade de um depoimento directamente prestado perante quem o avalia *versus* uma declaração reduzida a escrito por terceiro, em circunstâncias não integralmente conhecidas e, nalguns casos, objecto de distorções e até manipulações – que o justificam.

⁶ Pelo menos, que seja do conhecimento dos advogados que patrocinam Carlos Cruz.

⁷ Cfr. FIGUEIREDO DIAS, “Direito Processual Penal”, 2004 (reimpressão), pág. 232. Sobre o tema pode ainda consultar-se, numa boa síntese, FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS “Os meios da obtenção da prova em processo penal”, 2011, pág. 103.

⁸ Cfr. PAULO DÁ MESQUITA, “A prova do crime e o que se disse antes do julgamento”, 2011, pág. 387 e ss..

34. Porém, **não é aceitável que a testemunha** (ou o assistente, ou o perito, ou qualquer outro declarante)⁹ **não possa ser confrontada com aquilo que disse antes do julgamento** – particularmente se o disse em auto, em declarações cuja falsidade está sujeita a sanção penal (em Portugal, os crimes de falsidade de depoimento, declaração ou testemunho, p. e p. pelos arts. 359º e 360º do Código Penal) –, pelo menos, **para que se possa avaliar a credibilidade da sua prestação em audiência de julgamento.**

Nessa situação, requerido tal confronto pelo arguido em termos relevantes para a sua defesa, **o princípio da imediação cede perante os princípios da presunção de inocência, da verdade material e de um processo equitativo**, no quadro da salvaguarda do núcleo essencial das garantias de defesa.

35. Não se conhece qualquer outra ordem jurídica – organizada de acordo com os princípios de um Estado de Direito – em que vigore o entendimento normativo de que – a não ser com o consentimento de todos os outros sujeitos processuais – ao arguido está vedado confrontar testemunhas ou ofendidos (assistentes ou com qualquer outra “veste” processual) com aquilo que disseram em declarações prestadas durante o inquérito – perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal –, quando isso seja necessário para avaliar a credibilidade de depoimento relevante para a incriminação.

36. Tomaram-se por referência as leis processuais penais cujos regimes têm mais similitude com o português, quer por razões históricas e culturais, quer por motivo de influência dogmática.

É assim que se justifica uma visita aos parágrafos 253 a 255 do **Código de Processo Penal alemão** (*Strafprozeßordnung*):

§ 253

(1) Erklärt ein Zeuge oder Sachverständiger, daß er sich einer Tatsache nicht mehr erinnere, so kann der hierauf bezügliche Teil des Protokolls über seine frühere Vernehmung zur Unterstützung seines Gedächtnisses verlesen werden.

(2) Dasselbe kann geschehen, wenn ein in der Vernehmung hervortretender Widerspruch mit der früheren Aussage nicht auf andere Weise ohne Unterbrechung der Hauptverhandlung festgestellt oder behoben werden kann.

⁹ Já em relação ao arguido a questão pode colocar-se em termos diferentes, designadamente se não estiver assegurada a imparcialidade de quem recolheu a declaração.

§ 253

(1) Se uma testemunha ou perito declarar que já não se recorda de um facto pode ser lida a parte correspondente do auto do seu interrogatório anterior para auxiliar a sua memória.

(2) O mesmo pode ter lugar quando na inquirição surja uma contradição com declarações anteriores que não possa ser comprovada ou eliminada de outra forma sem interrupção da audiência principal¹⁰ [audiência de julgamento].

§ 254

(1) Erklärungen des Angeklagten, die in einem richterlichen Protokoll enthalten sind, können zum Zweck der Beweisaufnahme über ein Geständnis verlesen werden.

(2) Dasselbe kann geschehen, wenn ein in der Vernehmung hervortretender Widerspruch mit der früheren Aussage nicht auf andere Weise ohne Unterbrechung der Hauptverhandlung festgestellt oder behoben werden kann.

§ 254

(1) Podem ser lidas declarações do arguido contidas em auto judicial com o fim de provar uma confissão.

(2) O mesmo pode ter lugar quando na inquirição surja uma contradição com declarações anteriores que não possa ser comprovada ou eliminada de outra forma sem interrupção da audiência principal [audiência de julgamento].

§ 255

In den Fällen der §§ 253 und 254 ist die Verlesung und ihr Grund auf Antrag der Staatsanwaltschaft oder des Angeklagten im Protokoll zu erwähnen.

§ 255

Nos casos previstos nos §§ 253 e 254 é registada em acta, a requerimento do Ministério Público ou do arguido, a leitura e os seus motivos.

E ao art. 500º do **Código de Processo Penal italiano** (*Codice di Procedura Penale*):

Art.500.

Contestazioni nell'esame testimoniale.

1. Fermi i divieti di lettura e di allegazione, le parti, per contestare in tutto o in parte il contenuto della deposizione, possono servirsi delle dichiarazioni precedentemente rese dal testimone e contenute nel fascicolo del pubblico ministero. Tale facoltà può essere esercitata solo se sui fatti o sulle circostanze da contestare il testimone abbia già deposto.

2. Le dichiarazioni lette per la contestazione possono essere valutate ai fini della credibilità del teste.

3. Se il teste rifiuta di sottoporsi all'esame o al controesame di una delle parti, nei confronti di questa non possono essere utilizzate, senza il suo

¹⁰ Sublinhado nosso.

consenso, le dichiarazioni rese ad altra parte, salve restando le sanzioni penali eventualmente applicabili al dichiarante.

4. Quando, anche per le circostanze emerse nel dibattimento, vi sono elementi concreti per ritenere che il testimone è stato sottoposto a violenza, minaccia, offerta o promessa di denaro o di altra utilità, affinché non deponga ovvero deponga il falso, le dichiarazioni contenute nel fascicolo del pubblico ministero precedentemente rese dal testimone sono acquisite al fascicolo del dibattimento e quelle previste dal comma 3 possono essere utilizzate.

5. Sull'acquisizione di cui al comma 4 il giudice decide senza ritardo, svolgendo gli accertamenti che ritiene necessari, su richiesta della parte, che può fornire gli elementi concreti per ritenere che il testimone è stato sottoposto a violenza, minaccia, offerta o promessa di denaro o di altra utilità.

6. A richiesta di parte, le dichiarazioni assunte dal giudice a norma dell'articolo 422 sono acquisite al fascicolo del dibattimento e sono valutate ai fini della prova nei confronti delle parti che hanno partecipato alla loro assunzione, se sono state utilizzate per le contestazioni previste dal presente articolo. Fuori dal caso previsto dal periodo precedente, si applicano le disposizioni di cui ai commi 2, 4 e 5.

7. Fuori dai casi di cui al comma 4, su accordo delle parti le dichiarazioni contenute nel fascicolo del pubblico ministero precedentemente rese dal testimone sono acquisite al fascicolo del dibattimento.

Art.º 500.º

Contestações na audição de testemunhas

1. Sem prejuízo das proibições de leitura e alegação, as partes, para contestar, total ou parcialmente, o conteúdo das declarações, podem recorrer às declarações previamente prestadas pela testemunha e constantes dos autos do ministério público. Esse direito apenas pode ser exercido se, sobre os factos ou as circunstâncias a contestar, a testemunha já tiver prestado depoimento.

2. As declarações lidas para efeitos de contestação podem ser avaliadas no que respeita à credibilidade da testemunha.¹¹

3. Se a testemunha se recusa submeter-se à audição ou à audição da parte contrária de uma das partes, relativamente a esta não poderão ser utilizadas, sem o seu consentimento, as declarações prestadas à outra parte, sem prejuízo das sanções penais eventualmente aplicáveis ao declarante.

4. Quando, igualmente devido a circunstâncias surgidas na audiência, se configuram elementos concretos que possam levar a considerar que a testemunha foi alvo de violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro, ou de outra utilidade, para que não deponha ou preste falsas declarações, as declarações constantes dos autos do ministério público e anteriormente prestadas pela testemunha serão adquiridas pelos autos da audiência, podendo ser utilizadas conforme previsto no número 3.

5. Quanto à aquisição prevista no número 4, o juiz decidirá, sem demora, efectuando para tal as diligências que considerar necessárias, a

¹¹ Sublinhado nosso.

pedido da parte que pode fornecer os elementos concretos que possam levar a considerar que a testemunha foi alvo de violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro ou de outra utilidade.

6. *A pedido de uma das partes, as declarações tomadas pelo juiz, nos termos do artigo 422.º, serão adquiridas pelos autos da audiência e avaliadas para efeitos de prova, relativamente às partes que participaram na sua tomada, caso tenham sido utilizadas para as contestações previstas no presente artigo. Fora do caso previsto no parágrafo anterior, serão aplicadas as disposições constantes dos números 2, 4 e 5.*

7. *Fora dos casos previstos no número 4, e mediante acordo entre as partes, as declarações constantes dos autos do ministério público e anteriormente prestadas pela testemunha, serão adquiridas pelos autos da audiência.*

E ao art. 714º da **Lei Processual Penal espanhola** (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*):

Artículo 714.

Cuandom la declaración del testigo en el juicio oral no sea conforme en lo substancial com la prestada en el sumario, podrá pedirse la lectura de ésta por cualquiera de las partes.

Después de leída, el Presidente invitará al testigo a que explique la diferencia o contradicción que entre sus declaraciones se observe.

Artigo 714.

*Quando a declaração da testemunha no julgamento não seja substancialmente conforme com aquela que prestou no inquérito, qualquer uma das partes poderá pedir a sua leitura.*¹²

Depois de lida, o juiz presidente pedirá à testemunha que explique as diferenças ou contradições entre as suas declarações prestadas em inquérito e em sede de julgamento.

37. Em qualquer uma de tais ordens jurídicas – alemã, italiana ou espanhola, mas com segurança se pode dizer que idêntica será a conclusão na ordem jurídica de qualquer Estado de Direito – **seria inconcebível manietar o direito da defesa**, impedindo-a de confrontar testemunha ou declarante – com depoimento relevante para a incriminação do arguido – com declarações inconsistentes anteriormente por si efectuadas, quando isso se revele necessário para avaliar a credibilidade da sua prestação em julgamento.

A discussão que tem ocorrido nessas ordens jurídicas tem a ver com a relevância probatória daquilo que se disse antes do julgamento. Nalguns casos, admite-se que tais declarações podem ser valoradas livremente pelo tribunal. Noutros

¹² Sublinhado nosso.

casos, restringe-se a possibilidade dessa valoração apenas para o efeito de avaliar a credibilidade de quem depõe em julgamento.

De resto, em Itália, a actual redacção do art. 500º do Código de Processo Penal – com o seu nº 2, que restringe a valoração de tais declarações para o efeito de avaliar a credibilidade da testemunha – decorreu já do debate que chegou ao Tribunal Constitucional italiano, de que dá nota PAULO DÁ MESQUITA, em “*A prova do crime e o que se disse antes do julgamento*”¹³.

Também em Espanha, embora a lei não seja expressa quanto a esse ponto e haja controvérsia jurisprudencial, a doutrina tem acentuado uma interpretação restritiva da norma aplicável, circunscrevendo a valoração dessas declarações à avaliação da credibilidade da testemunha. É o caso de JACOBO LÓPEZ BARJA DE QUIROGA: “*Pues bien, una declaración contradictoria realizada por un testigo no se encuentra en ninguno de estos casos. Una contradicción no permite que se tome por buena la declaración sumarial. Lo que la LECrim permite es que se lea la declaración sumarial y se pidan explicaciones sobre el cambio apreciado en la declaración del juicio oral y la razón de ello se encuentra en proporcionar al Tribunal y a las partes criterios para apreciar la declaración que el testigo há realizado en el juicio oral, no la sumarial que no ha sido ni vista ni oída por el Tribunal y, consiguientemente, no puede ser objeto de apreciación. El sumario es la preparación del juicio, no un juicio anticipado; por ello durante el sumario no hay pruebas sino diligencias de investigación; y por ello también, no puede transformarse lo que no es prueba en prueba, cuando precisamente carece de las condiciones mínimas para serlo (oralidade, inmediación, etc.). Si el testigo so contradisse y sus explicaciones no son convincentes, el Tribunal apreciará la declaración vertida en el juicio oral en su justa medida,¹⁴ pero, en modo alguno está autorizado para apreciar la declaración realizada durante la instrucción del sumario.”¹⁵*

38. Se quisermos abordar as ordens jurídicas da “*common law*”, a solução será igualmente idêntica, até com uma admissibilidade mais flexível de declarações feitas antes do julgamento inconsistentes com as que são ditas em julgamento.

¹³ Cfr. pág. 605.

¹⁴ Sublinhado nosso.

¹⁵ In “*Tratado de Derecho Procesal Penal*”, 3ª ed., pág. 1277.

É o regime do *prior inconsistent statement*, que está tratado na doutrina e jurisprudência norte-americanas, tendo por referência, entre outros diplomas, o FEDERAL RULES OF EVIDENCE.

Tenha-se particularmente em conta as regras dos arts. 613º e 801º:

Rule 613. Witness's prior statement

(a) *Showing or Disclosing the Statement During Examination.* When examining a witness about the witness's prior statement, a party need not show it or disclose its contents to the witness. But the party must, on request, show it or disclose its contents to an adverse party's attorney.

(b) *Extrinsic Evidence of a Prior Inconsistent Statement.* Extrinsic evidence of a witness's prior inconsistent statement is admissible only if the witness is given an opportunity to explain or deny the statement and an adverse party is given an opportunity to examine the witness about it, or if justice so requires. This subdivision (b) does not apply to an opposing party's statement under Rule 801(d)(2).

Art. 613.º - Declarações anteriores da testemunha

(a) *Exibição ou divulgação do depoimento durante o interrogatório.*

Quando interrogar uma testemunha sobre o seu anterior depoimento, a parte não precisa de o exhibir ou divulgar o seu conteúdo à testemunha. Mas a parte deve, se requerido, exhibir ou divulgar o seu conteúdo ao mandatário da parte contrária.

(b) *Prova extrínseca de depoimento anterior inconsistente*

A produção de prova extrínseca referente a depoimento anterior inconsistente da testemunha apenas é admissível se for dada à testemunha oportunidade para explicar ou negar o depoimento e à parte contrária for dada a oportunidade de interrogar a testemunha sobre o anterior depoimento, ou se razões de justiça assim o exigirem. Esta subalínea b) não se aplica ao depoimento da parte contrária ao abrigo do art. 801.º (d)(2)

*Rule 801. Definitions that apply to this article;
exclusions from hearsay*

The following definitions apply under this article:

(a) *Statement.* "Statement" means a person's oral assertion, written assertion, or nonverbal conduct, if the person intended it as an assertion.

(b) *Declarant.* "Declarant" means the person who made the statement.

(c) *Hearsay.* "Hearsay" means a statement that:

(1) *the declarant does not make while testifying at the current trial or hearing; and*

(2) *a party offers in evidence to prove the truth of the matter asserted in the statement.*

(d) *Statements That Are Not Hearsay.* A statement that meets the following conditions is not hearsay:

(1) *A Declarant-Witness's Prior Statement.* The declarant testifies and is subject to cross-examination about a prior statement, and the statement:

(A) *is inconsistent with the declarant's testimony and was given under penalty of perjury at a trial, hearing, or other proceeding or in a*

deposition;

(B) is consistent with the declarant's testimony and is offered to rebut an express or implied charge that the declarant recently fabricated it or acted from a recent improper influence or motive in so testifying; or

(C) identifies a person as someone the declarant perceived earlier.

(2) (...)

*Art. 801.º - Definições que se aplicam a este artigo;
exclusão do depoimento indirecto*

As seguintes definições aplicam-se ao abrigo deste artigo:

(a) Depoimento – “depoimento” é a declaração oral ou escrita de uma pessoa, ou uma sua conduta não verbal, se essa conduta foi praticada com a intenção de ser tida como declaração.

(b) Declarante – “declarante” é a pessoa que presta o depoimento.

(c) Depoimento Indirecto. “Depoimento Indirecto” é o depoimento que:

(1) o declarante não faz, enquanto testemunha no presente julgamento ou interrogatório; e

(2) uma das partes presta para demonstrar a veracidade dos factos declarados no depoimento.

(d) Depoimentos que não se consideram indirectos. Um depoimento que reúna as seguintes condições não se considera indirecto:

(1) Depoimento anterior de declarante-testemunha. O declarante testemunha é sujeito a interrogatório sobre um depoimento anterior, e o depoimento:

(A) é inconsistente com o testemunho do declarante e foi prestado sob juramento em julgamento, interrogatório ou outro procedimento, ou em depoimento escrito;

(B) é consistente com o testemunho do declarante e é prestado para refutar uma acusação expressa ou implícita de que o declarante o inventou ou agiu sob influência ou motivo impróprio aquando da prestação do seu testemunho; ou

(C) identifica uma pessoa como alguém que o declarante ouviu anteriormente.

(2) (...).

Tais regras têm ainda se der conjugadas com outras, designadamente as do art. 803º (com as suas 23 excepções à proibição do “hearsay”) e do art. 806º (relativas à ampla possibilidade de pôr em causa a credibilidade do depoente), sendo objecto de intenso tratamento jurisprudencial, nem sempre de fácil transposição para a nossa ordem jurídica, atendendo à diversidade dos sistemas jurídicos.

Em qualquer caso, é seguro que existe uma ampla flexibilidade no confronto da testemunha do julgamento com declarações discrepantes ditas antes do julgamento, de que dá nota a obra já citada de PAULO DÁ MESQUITA: “As

declarações discrepantes com o testemunho do julgamento admitidas para a prova da verdade dos factos, excluídas da proibição da hearsay rule, reportam-se a declarações ‘ajuramentadas sob pena de crime de falsas declarações, e prestadas num julgamento, audiência, outro acto processual ou depoimento escrito’ – art. 801 (d)(1)(A) da s FRE. Além destas, existe uma admissibilidade flexível de outras declarações discrepantes oferecidas para pôr em causa a credibilidade da testemunha.”^{16/17}

39. Por último, a curiosidade de verificar ainda o **Código de Processo Penal de Timor**, marcadamente influenciado pelo português, de que é, em grande medida, uma assumida réplica.

Pois bem, também aí a regra do art. 356º do C.P.P. português foi adaptada ao que é comum nas ordens jurídicas de qualquer nação civilizada:

Art. 267.º

Leitura proibida de declarações

1. *Fora dos casos previstos no artigo anterior, os autos de declarações feitas no inquérito não podem ser utilizados na audiência.*
2. Excepcionalmente, por iniciativa do tribunal ou a requerimento, podem ser utilizados os autos de declarações referidos no número anterior mas apenas para fundamentar a convicção do tribunal na parte em que houver contradição ou discrepância sensível entre elas e as produzidas na audiência pela mesma pessoa e que não possam ser esclarecidas doutro modo.¹⁸
3. *O uso da faculdade consagrada no número anterior consta obrigatoriamente da acta de audiência sob a forma de despacho que o autorize e deve individualizar a contradição ou discrepância a esclarecer.*
4. *A prova obtida em violação do disposto nos números anteriores é ineficaz.*

40. Pelo exposto, como é que em Portugal subsiste um regime que pode permitir que a defesa não possa pôr em causa a credibilidade de quem a incrimina – *maxime* dos assistentes, em que assenta toda a acusação, os quais são também interessados na sua procedência – através do confronto daquele que depõe em

¹⁶ Cfr. ob. cit., pág. 393.

¹⁷ Sublinhados nossos.

¹⁸ Sublinhado nosso.

juízo com as suas prévias declarações prestadas em inquérito, precisamente aquelas em que se fundou a acusação e a pronúncia?!

Só a pobreza do debate intelectual em Portugal – em que um formalismo estéril afasta o aprofundamento das questões substanciais, favorecendo a condenação de inocentes e a absolvição de culpados – é que tem permitido a subsistência deste exotismo, que pode conduzir à barbaridade jurídica que atravessou todo o julgamento do processo Casa Pia, em que a acusação e a defesa andaram a jogar “ao gato e ao rato”, com a acusação (pública ou particular) a “trancar” o inquérito, onde bem sabia que se escondia o “ovo da serpente”, e com a defesa a procurar evidenciar – mas sem qualquer sucesso – a manifesta incongruência entre o que estava no inquérito e o que acontecia em audiência de julgamento, de forma a pôr em crise a credibilidade do que as alegadas vítimas diziam em julgamento.

41. Então, se **A**, em inquérito, diz que foi abusado no sótão da casa, para depois, em julgamento, dizer que foi na cave, não é razoável admitir que pode e deve ser-lhe perguntada a razão da discrepância?

E se **B** diz, primeiro, que foi numa manhã radiosa e, depois, que foi numa noite de temporal?...

E se **C** diz, primeiro, que estava acompanhado por **D** e **E** e, depois, que, afinal, estava com **F** e **G**?...

E se **H** diz, primeiro, que foi num domingo, a seguir à missa, e, depois, que foi num dia de semana, quando ia para a escola?...

E se **I** diz, primeiro, que o abusador era careca e trajava de vermelho e, depois, tinha uma cabeleira farta e vestia de verde?...

E se **J** diz, primeiro, que não conhecia o abusador e, depois, que estava farto de o ver na televisão?...

Etc., etc., etc..

Entramos facilmente no reino do absurdo.

E foi isso que aconteceu no processo Casa Pia.

42. As contradições, incongruências e inverosimilhanças já decorrem das declarações prestadas em audiência de julgamento.

Mas aí – através de um tique, de um tom de voz ou de qualquer outra coisa – o tribunal foi encontrando uma “*ressonância de veracidade*”, que serviu para condenar Carlos Cruz a sete anos de prisão.

Então, a que título é que é possível sustentar que ao arguido Carlos Cruz não é conferido o direito de confrontar tais assistentes e testemunhas – as alegadas vítimas – com a inconsistência que decorre daquilo que disseram antes do julgamento, de forma a avaliar a credibilidade e a subsistência dessa tal “*ressonância de veracidade*”?

Isto, num processo em que a condenação assenta na “*ressonância de veracidade*” dessas declarações prestadas em audiência de julgamento.

Só uma grande falta de vergonha e um desrespeito feroz pelos direitos do arguido e pelo apuramento da verdade é que têm permitido que **este horror** subsista, para tapar a mentira que não se quer deixar mostrar.

Ao longo da motivação do recurso interposto do acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa, o arguido teve oportunidade de chamar a atenção para que só era possível compreender a forma como a **fantasia mentirosa e mitómana** das vítimas foi sendo construída, através da análise das suas declarações em inquérito.

Veja-se, no que respeita à casa da Av. das Forças Armadas, o que se escreve a págs. 113 a 117 do recurso interposto da sentença de 3 de Setembro de 2010. E, no que toca à casa de Elvas, o que se diz a págs. 267 e 268 (quanto a Francisco Guerra), a págs. 270 a 272 (quanto a João Paulo Lavaredas), a págs. 274 a 276 (quanto a Luís Marques) e págs. 276 e 277 (quanto a Lauro David Nunes).

Tal análise permite perceber como é que, partindo da mitomania de **Francisco Guerra** – e da aliança perversa que logo estabeleceu com **João Paulo Lavaredas** e **Luís Marques** –, se foram conjugando discursos, mais tarde sincronizados com outros jovens (designadamente **Lauro David Nunes**), que permitiram construir uma narrativa em torno de lugares, tempos e pessoas.

E ao arguido Carlos Cruz foi-lhe vedado fazer essa demonstração, fazendo confrontar os mentirosos que o incriminavam com aquilo que haviam dito antes do julgamento, quando definiram um quadro factual incompatível com a versão que apresentavam em julgamento.

Isso é imperdoável.

43. **O entendimento normativo adoptado permite que a prova possa ser manipulada pelas alegadas vítimas em desfavor do arguido, ele sim, verdadeira vítima daqueles que o incriminam.**

Não procede, pois, a argumentação do acórdão recorrido de que o entendimento adoptado não desfavorece a defesa em relação à acusação.

É que, se assim fosse, admitir-se-ia que a acusação fosse sincronizando a sua mentira, mas impedir-se-ia a defesa de desmascarar a teia que foi construída pela “estratégia da aranha”.

44. O arguido, ora Recorrente, não ignora que, em 1996, pelo acórdão nº 1052/96, o Tribunal Constitucional se pronunciou pela constitucionalidade da norma em pauta, com a interpretação ora colocada em crise.

Aí se diz que, achando-se presente na audiência a testemunha em causa – como é o caso dos autos –, as garantias de defesa seriam asseguradas pela possibilidade de exercer o contraditório quanto ao depoimento prestado e à sua razão de ciência.

Porém, **é manifesto que assim não é**, porque o que se visa é avaliar a credibilidade da testemunha, levando-a a ter de se explicar quanto a declarações contraditórias e inconsistentes ditas antes do julgamento, o que, em função do que esclarecer, relevará para aquela avaliação. Ora, estando vedado à defesa confrontar a testemunha com o que disse antes, de forma a estabelecer a consistência do seu discurso, é evidente que é afrontado o seu direito de defesa. O que **acrescida e desproporcionadamente** acontece, quando a defesa sustenta que a testemunha participou num processo de prévia sincronização com a versão da acusação e foi objecto de uma acção de inquinação e manipulação, bem como quando é nesse depoimento que, quase exclusivamente, se funda a prova da acusação.

De resto, no acórdão nº 1052/96, **não estava em apreciação a questão de tal leitura e confronto ter sido requerida para pôr em causa a credibilidade do depoimento de testemunha crucial para a condenação**. Crê-se que, tivesse tal questão sido colocada, diferente seria o acórdão proferido.

45. Assim sendo, **a tese que se impugna** – a de que **em nenhuma situação**, salvo com o acordo do beneficiário da mentira, é possível confrontar a testemunha

mentirosa (ou, nalguns casos, talvez mitómana) com as suas declarações anteriores que a permitem desmascarar – **ultraja o Estado de Direito. Ainda para mais**, quando se trata de declarações dos assistentes (que desde a primeira hora beneficiaram de um extraordinário regime de protecção adequado ao seu estatuto de vítima) e quando a prova da acusação se resume a tais declarações. **E ainda para mais**, quando – em função da versão da acusação, que estabelece uma rede que actua em vários locais e durante vários anos – seria de esperar um conjunto sólido de corroborações periféricas das relações estabelecidas entre os arguidos, entre os arguidos e as alegadas vítimas, entre os arguidos e os locais dos supostos abusos, o que não se verificou.

46. Tal entendimento normativo viola o reduto essencial das **garantias de defesa** e o princípio de um **processo equitativo**, que têm consagração constitucional e merecem a salvaguarda da CEDH, tal como já foi arguido.

V – SEGUNDO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE: A DENEGAÇÃO DO DIREITO AO RECURSO DA MATÉRIA DE FACTO

47. O núcleo fundamental do recurso interposto pelo arguido Carlos Cruz do acórdão de 3 de Setembro de 2010 tem a ver com **a impugnação da matéria de facto relativamente a uma factualidade precisa**, identificada em tal recurso, a que se reportam as conclusões P) a Y) do recurso interposto:

- F) Vai impugnada a matéria de facto que o tribunal julgou como provada, com referência ao seu suposto relacionamento com Carlos Silvino, Hugo Marçal e Gertrudes Nunes, aos supostos actos sexuais praticados com os menores Luís Marques, Lauro David Nunes e João Paulo Lavaredas, ao seu suposto conhecimento desses menores, às suas supostas deslocações à Av. das Forças Armadas, à vivenda de Elvas ou a qualquer outro local onde supostamente tivesse por si sido praticado qualquer acto de abuso sexual, uma vez que NÃO É VERDADE QUE TAIS FACTOS TENHAM OCORRIDO.*
- G) Tal factualidade é a que consta dos factos provados e assentes no acórdão recorrido sob os n.ºs 106 a 106.22, 113 a 116, 120 a 124, 125 a 127 e 131 a 135.2, o que se concretiza para os efeitos do art. 412.º n.º 3-a) do Código de Processo Penal, que impõe a especificação dos concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados, quando o recorrente pretende impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, como é o caso.*

- H) *Determinando igualmente a lei, na alínea b) do nº 3 do mesmo art. 412º, que, nesse caso, o recorrente tem de indicar as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida, desde já se adianta que essa especificação foi feita ao longo da motivação do recurso, através da referência ao consignado na acta, quando se trate de provas que tenham sido gravadas, ou por remissão para o processo principal ou apensos, quando se trate de prova documental ou pericial.*
- I) *Contudo, relativamente à prova gravada que se prende com a factualidade imputada a Carlos Cruz nas casas que são objecto da SEGUNDA PARTE do recurso, segue, em anexo a estas conclusões, delas fazendo parte integrante, uma listagem com a identificação dos concretos suportes magnéticos donde constam, tal como referido na sessão respectiva.*
- J) *O acórdão funda-se exclusivamente naquilo que denomina de ressonância de veracidade das declarações de Luís Marques, João Paulo Lavaredas e Lauro David Nunes, as quais seriam igualmente confirmadas parcialmente pelo arguido Carlos Silvino, o conjecturado angariador.*
- K) *Porém, o acórdão faz uma errónea apreciação da prova, o que constitui o objecto central deste recurso.*
- L) *Verifica-se a completa inconsistência do que estas quatro personagens disseram, o que decorre do carácter das contradições, lacunas e incongruências dos seus depoimentos, que – pela natureza, gravidade, número e encadeamento – não podem nem devem permitir uma avaliação positiva acerca da plausibilidade e verosimilhança dos seus depoimentos, de forma a concluir por um razoável grau de probabilidade da ocorrência daquilo que narraram.*
- M) *Pelo contrário, só é possível uma apreciação intelectual que, baseada na objectividade do processo, conclua no sentido de que os seus relatos não são plausíveis nem verosímeis, havendo uma baixíssima probabilidade de terem relatado a verdade, o que resulta de uma análise centrada no seguinte critério: i) a memória do local aonde se foi; ii) a memória de com quem se foi; iii) a memória de quando, como e porque se foi; iv) a memória do que lá se passou.*
- N) *O tribunal omitiu uma avaliação da congruência global dos depoimentos, refugiando-se numa ideia puramente psicológica de ressonância da veracidade, observada através de tiques verbais ou fisionómicos, sem corroboração periférica ou externa de qualquer elemento, desconsiderando toda a restante prova.*
- O) *Essa interpretação do princípio da livre convicção do juiz é geradora de uma decisão arbitrária, que fica submetida ao preconceito de quem julga, o que implica que o acórdão recorrido consubstancia uma intolerável violação do princípio da presunção da inocência, tal como consagrado no art. 6º da CEDH.*

48. No que ora releva, a factualidade que interessa é a que diz respeito aos factos dados como provados em relação aos crimes supostamente cometidos na Av. das Forças Armadas, que o acórdão de 3 de Setembro de 2010 reporta sob os nºs 106

a 106.22, o que foi devidamente identificado no recurso interposto, designadamente na conclusão Q), tal como exige o art. 412º nº 3-a) do C.P.P..

Vão de seguida transcritos os diferentes pontos de facto dados como provados que dizem respeito ao núcleo factual referente à casa da Av. das Forças Armadas:

106. Em Dezembro de 1999 ou Janeiro de 2000, em dia em concreto não determinado, o arguido Carlos Silvino da Silva, por contacto não concretamente apurado, levou a uma residência sita na Avenida das Forças Armadas, numa fracção do prédio correspondente ao Lote 3, nº. 111, em Lisboa, dois menores da CPL, onde se encontrava o arguido Carlos Pereira Cruz, a fim de este os sujeitar à prática de actos sexuais consigo.

106.1. O arguido Carlos Silvino, no dia em causa, falou com o João Paulo Lavaredas e levou-o, bem como o assistente Luís Marques.

106.2. Luís Marques, à data com 13 anos de idade, foi então levado nesse dia à noite, juntamente com o menor João Paulo Lavaredas, pelo arguido Carlos Silvino, à residência referida, utilizando um veículo.

106.3. Acompanhava também o grupo o menor Francisco Guerra.

106.4. Ao chegarem àquela casa, o arguido Carlos Silvino, o Luís Marques e João Paulo Lavaredas foram recebidos pelo arguido Carlos Cruz, tendo também subido Francisco Guerra.

106.5. Depois de o arguido Carlos Silvino e o Francisco Guerra descerem e o arguido Carlos Cruz conduziu os menores João Paulo Lavaredas e Luís Marques a um dos quartos.

106.6. O arguido Carlos Cruz disse ao menor Luís Marques para esperar na sala, tendo ficado no quarto com o menor João Paulo Lavaredas, que sujeitou à prática de actos sexuais. Após João Paulo Lavaredas saiu do quarto.

106.7. O arguido Carlos Cruz chamou, então, ao quarto, o menor Luís Marques, onde começou por manipular o pénis do menor, masturbando-o.

106.8. De seguida, o arguido introduziu também o pénis do menor na sua boca, chupando-o, enquanto, simultaneamente, manipulava o seu próprio pénis.

Por seu turno, o menor Luís Marques, mexeu no pénis do arguido Carlos Cruz, manipulando-o.

106.9. Depois, o arguido introduziu o seu pénis na boca do menor, tendo-o este chupado.

De seguida, o arguido Carlos Cruz introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até à ejaculação.

106.10. Após a prática de tais actos, ambos os menores saíram, estando à espera dos mesmos o arguido Carlos Silvino, que lhes deu dinheiro, em quantia não determinada.

106.11. Como contrapartida por o arguido Carlos Silvino ter conduzido à mencionada casa os menores, para que com eles praticasse os actos

supra descritos, o arguido Carlos Cruz entregou àquele uma quantia em dinheiro, em montante não apurado.

106.12. Decorridos cerca de um ou dois meses, o arguido Carlos Silvino, por contacto não concretamente apurado, voltou a levar novamente ao arguido Carlos Pereira Cruz e à morada mencionada, um menor da CPL, a fim de o arguido Carlos Cruz o sujeitar à prática de actos sexuais.

106.13. Na sequência desse pedido, o arguido Carlos Silvino contactou outra vez o menor Luís Marques, ainda com 13 anos de idade, que novamente levou à mesma casa.

106.14. Também nesta ocasião o arguido Carlos Cruz manipulou o pénis do menor, masturbando-o.

106.15. O arguido Carlos Cruz introduziu ainda o pénis do menor na sua boca, tendo-o chupado, enquanto, simultaneamente, manipulava o seu próprio pénis.

106.16. O menor Luís Marques manipulou também o pénis do arguido Carlos Cruz, masturbando-o.

Depois o arguido introduziu o seu pénis na boca do menor, tendo-o este chupado.

Também desta vez o arguido Carlos Cruz introduziu o seu pénis erecto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até à ejaculação.

106.17. Após a prática dos actos *supra* descritos, o menor abandonou a casa onde se encontrava, regressando à CPL.

106.18. Como contrapartida por o arguido Carlos Silvino ter conduzido à mencionada casa o menor, para que com ele praticasse os actos *supra* descritos, o arguido Carlos Cruz entregou àquele uma quantia em dinheiro, em montante não apurado.

106.19. O arguido Carlos Cruz admitiu que o menor que sujeitou à prática dos actos sexuais descritos tinha idade inferior a 14 anos.

106.20. Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos actos descritos de que foi vítima.

106.21. O arguido Carlos Cruz tinha perfeito conhecimento de que os actos de natureza sexual a que submeteu o menor Luís Marques prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respectiva personalidade.

106.22. Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

49. Quanto às concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida – cuja especificação é obrigatória por força do disposto no art. 412º n° 3-b) do C.P.P. –, **a defesa de Carlos Cruz referiu** – nas conclusões R) e S) do recurso interposto – **que a especificação de tais peças processuais foi feita ao longo da motivação do recurso**, designadamente nos capítulos que são objecto da

“Segunda Parte” de tal motivação, organizados pelas diferentes “casas” por que se distribuía os supostos crimes praticados.

Ademais, nas conclusões P) a Y), **identificou a metodologia utilizada para justificar a sua tese de que o acórdão recorrido efectuara uma errónea apreciação da prova**, particularmente das declarações prestadas por Luís Marques, João Paulo Lavaredas, Lauro David Nunes, bem como pelo co-arguido Carlos Silvino.

50. Reportando-nos ao que ora interessa – a impugnação da matéria de facto relativamente aos factos supostamente praticados na Av. das Forças Armadas –, **a tese da defesa de Carlos Cruz consta do capítulo IV da motivação do seu recurso, que, sob o título “A casa da Av. das Forças Armadas”, vai de págs. 107 a 260 dessa mesma motivação.**

Como decorre da leitura dessas páginas, a defesa de Carlos Cruz fez uma apreciação conjunta das provas referentes aos factos relativos à casa da Av. das Forças Armadas, que explicou desde a pág. 107 à pág. 137, a que se seguiu, em anexo, da pág. 138 à pág. 260, **a transcrição *ipsis verbis* dos trechos dessa prova em que se fundava.** Mais enunciou, a partir de pág. 591 do seu recurso, à identificação dos concretos meios de suporte informático utilizados.

51. Pois bem, apesar da clareza da identificação dos pontos de facto impugnados e dos concretos meios de prova em que se funda a impugnação de tal matéria de facto, o acórdão recorrido – numa sublime demonstração do patamar a que pode chegar a arrogância de uma decisão – “arrumou” tão exaustiva e séria (passe a imodéstia) impugnação da matéria de facto em duas singelas páginas, em que a rejeitou sem sequer apreciar aquilo em que o acórdão recorrido denominou de “*pretensa impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto*”.

Vejamos – na pág. 3211 e 3212 do acórdão – a justificação:

Alega o recorrente que pretende impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto quanto aos pontos 106. a 106.22., 113. a 116., 120. a 124, 125. a 127. e 131 a 135.2..

Verifica-se, porém, que o recorrente não deu cumprimento ao disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, nem nas conclusões, nem na motivação do recurso.

De acordo com o n.º 3 deste preceito o recorrente ao impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto deve especificar:

a) os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;

b) as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;

c) as provas que devem ser renovadas.

E o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que, quando as provas tenham sido gravadas, as menções das als. a) e b) devem ser feitas por referência ao consignado na acta de julgamento, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

Como se refere no Ac. do STJ de 28/10/2009, proferido no âmbito do Proc. 121/07.9PBPTM.E1.S1, disponível in www.dgsi.pt a impugnação deve ser feita ponto por ponto, não relevando uma impugnação genérica ou imprecisa dos factos.

Ora, o recorrente, pese embora tenha começado por indicar os pontos de facto que pretendia impugnar, ao longo de 583 páginas tece as mais variadas considerações sobre o acórdão recorrido, refere-se a provas produzidas indiscriminadamente durante o inquérito, instrução e julgamento, sem que, contudo, faça qualquer referência aos concretos pontos de facto que está a impugnar.^{19 20}

Ou seja, o recorrente impugna de forma genérica a matéria de facto, não especificando em relação a cada ponto de facto as razões da sua discordância. Nestes casos em que o recorrente não dá cumprimento ao ónus de impugnação especificada, nem nas conclusões, nem na motivação de recurso, não há que endereçar-lhe convite para aperfeiçoamento, pois tal equivaleria, no fundo, à concessão de novo prazo para recorrer, o que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso.

Neste sentido se pronunciaram os Ac. do Tribunal Constitucional n.ºs 259/2002 de 18/6/2002 e 140/2004 de 10/3/2004, ambos disponíveis in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos jurisprudência que se mantém actual face às alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007 de 29/8 ao CPP.

Na verdade, o preceituado actualmente no n.º 3 do art. 417.º do CPP mais não é do que a consagração dessa mesma jurisprudência do Tribunal Constitucional, que não constava do preceito na redacção anterior.

O convite só pode ser dirigido ao aperfeiçoamento das conclusões e nunca à própria motivação, conforme resulta do disposto nos n.ºs 3 e 4 do art. 417.º do CPP, que, de seguida, se transcreve:

“3 – Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do art.º 412º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo

¹⁹ Sublinhado nosso.

²⁰ Como se pode ver no recurso do arguido Carlos Cruz, as provas produzidas em inquérito, em instrução e em julgamento estão devidamente **identificadas, assinaladas e individualizadas**, sendo certo que as provas da instrução foram utilizadas em julgamento e as do inquérito só foram referidas para a hipótese de a Relação dar provimento ao recurso interlocutório relativo à matéria do art. 356º do C.P.P., como expressamente se menciona na conclusão E).

de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada.

*4 – O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.”(...).
Termos em que, improcede a “pretensa” impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto.*

52. Do exposto decorre que o acórdão recorrido adoptou um entendimento normativo do art. 412º nº 3 e 4 do C.P.P., devidamente conjugado com o art. 417º n.ºs 3 e 4 do mesmo C.P.P., **no sentido do qual deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto** – sem que haja sequer lugar a qualquer convite a aperfeiçoamento – **do recurso que** – apesar de especificar os concretos pontos da matéria de facto que pretende impugnar e as concretas provas em que se funda – **não faça corresponder a cada ponto da matéria de facto cada uma das concretas provas em que se funda** [e respectivas concretas razões de discordância], **antes optando por reportar a cada conjunto de factos agregados um conjunto de concretas provas que a ele se reporta** [numa apresentação global das concretas razões da discordância em relação a cada núcleo factual].

53. Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por **flagrante, desproporcionada, intolerável e iníqua denegação do direito ao recurso**, tal como está consagrado no art.32º nº 1 da CRP e no art. 2º do protocolo nº 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

54. Efectivamente, o arguido Carlos Cruz não fez corresponder a cada ponto da matéria de facto impugnada cada uma das concretas provas em que se funda (e respectivas concretas razões de discordância).

Antes assumiu – o que lhe pareceu mais adequado, mas lógico e mais claro – **que optava por reportar a cada conjunto de factos agregados um conjunto de provas concretas que a ele se reporta** (numa apresentação global das concretas razões de discordância em relação a cada núcleo factual).

É, como já se disse – naquilo que ora releva e se reporta à impugnação da matéria de facto relativamente aos factos supostamente praticados na Av. das Forças Armadas –, o que consta de págs. 107 a 260 da motivação do recurso, a

que cresce, a partir de pág. 591, a identificação dos concretos meios de suporte informático utilizados.

Quem o leia, facilmente percebe que basicamente aquilo que se fez foi uma **apreciação global da credibilidade** das declarações de Luís Marques e João Paulo Lavaredas, devidamente conjugadas com as declarações de Francisco Guerra e Carlos Silvino, de forma a verificar a completa inconsistência do que tais quatro personagens disseram, como decorre do carácter das contradições, lacunas e incongruências dos seus depoimentos (tal como se refere na conclusão V do recurso).

Por outro lado, também se compreende que a conclusão no sentido de que os seus relatos não são plausíveis nem verosímeis, havendo uma baixíssima probabilidade de terem relatado a verdade, resulta de **uma análise centrada na conjugação dos seguintes critérios**: i) memória do local onde se foi; ii) a memória com quem se foi; iii) a memória de quando, como e porque se foi; iv) a memória do que lá se passou (tal como se refere na conclusão W) do recurso).

Isto é – enquanto o tribunal omitiu uma avaliação da congruência global dos depoimentos, refugiando-se numa ideia puramente psicológica de ressonância da veracidade, observada através de tiques verbais ou fisionómicos, sem corroboração periférica ou externa de qualquer elemento –, **a motivação do recurso assenta numa visão holística de tais declarações**, o que é não só legítimo, como mais acertado.

55. Admita-se, porém, sem conceder, que o Tribunal entende que essa especificação deve ser feita de forma mais detalhada na motivação do recurso e de forma melhor identificada nas conclusões. Parece que, no contexto de um processo equitativo em que se quer salvaguardar o direito ao recurso, o tribunal deveria ter determinado que tais especificações fossem feitas pelo Recorrente, em prazo fixado pelo tribunal, na linha, de resto, da solução adoptada pelo art. 417º nº 3 do C.P.P..

Todavia, a divergência serviu para o Tribunal encontrar um pretexto para rejeitar o recurso e não apreciar a sua substância.

56. Pelo exposto, o que o tribunal fez foi – **sem motivo razoável ou proporcional** – adoptar um entendimento normativo que permitiu impedir a impugnação da

matéria de facto, sem sequer dar a possibilidade ao Recorrente de corrigir qualquer eventual má conformação da sua peça processual.

E, ao fazê-lo, **violou o direito ao recurso em matéria de facto**, que, *in casu*, era manifestamente o mais relevante do que estava em jogo.

V – TERCEIRO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE: A JUNÇÃO DE DOCUMENTOS SUPERVENIENTES

57. Já após a prolação do acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa, o arguido Carlos Cruz foi confrontado com a existência de documentação relevantíssima para a impugnação da matéria de facto constante dos recursos interpostos, designadamente a publicação de um livro do assistente Francisco Guerra e declarações à comunicação social do arguido Carlos Silvino, dos assistentes João Paulo Lavaredas, Ilídio Marques, e das testemunhas Ricardo Oliveira e Pedro Lemos.

58. Tais documentos supervenientes foram sendo juntos aos autos, primeiro com a resposta do arguido Carlos Cruz aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelos assistentes, depois através dos requerimentos apresentados a 1 de Abril de 2011 e a 14 de Novembro de 2011.

59. Porém, a Relação de Lisboa não admitiu a junção aos autos de tais documentos, com base na interpretação restritiva que adoptou quanto ao art. 165º nº 1 do C.P.P., a que diz respeito a **terceira questão de inconstitucionalidade** suscitada.

60. Começamos por enunciar sumariamente **a natureza de tal documentação**, a fim de se confirmar que é plausível a sua invocada relevância para os efeitos do recurso, na parte em que procede à impugnação da matéria de facto.

61. Primeiro: os documentos juntos com a resposta aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelos assistentes.

(o que se segue é extraído de tal resposta)

62. Trata-se de entrevistas dadas pelos assistentes FRANCISCO GUERRA e JOÃO PAULO LAVAREDDAS a órgãos de comunicação social portuguesa, bem como a publicação do assistente FRANCISCO GUERRA de um livro denominado “*Uma dor silenciosa*” (edição de “Livros de Hoje, Publicações Dom Quixote”, Outubro de 2010) – cfr. Docs. 1, 2 e 3 juntos a tal resposta.
63. No que diz respeito a FRANCISCO GUERRA, a relevância das suas declarações – quer as directamente prestadas perante a comunicação social, quer as que constam do livro por si publicado – resultava do facto de, em **segmentos relevantíssimos**, elas serem **ostensivamente contraditórias** com aquelas que produziu em audiência de julgamento, sendo assim um elemento fundamental para avaliar a natureza da **construção fantasiosa** que este assistente arquitectou, a qual acabou por inquinar os outros alegados ofendidos, que por si foram liderados, como pelo próprio é assumido.
64. No que diz respeito a JOÃO PAULO LAVAREDDAS, a entrevista por si dada ao canal de televisão TVI a partir de um estabelecimento prisional brasileiro – onde está a cumprir pena por tráfico de droga – era relevante para a apreciação do recurso interlocutório interposto por CARLOS CRUZ a 25 de Março de 2000, no qual se sustenta o pedido da reinquirição daquele assistente, em face da alteração de factos, que foi comunicada ao arguido, relativamente a matéria que respeita a actos praticados no prédio da Av. das Forças Armadas a que os autos se reportam.
65. No que toca a FRANCISCO GUERRA, na entrevista dada à jornalista Judite de Sousa, exibida na RTP a 22.11.2010 (cfr. Doc. 1), **perante a pergunta da jornalista acerca do conhecimento que o jovem** – quando supostamente abusado por CARLOS CRUZ durante vários anos – **teria do facto de CARLOS CRUZ** – na entrevista, como no livro, tratado pelo nome ficcionado de Duarte Costa, mas sem que se possa suscitar qualquer confusão quanto à circunstância de tal nome corresponder à pessoa de CARLOS CRUZ – **ser uma pessoa pública muito conhecida** –, FRANCISCO GUERRA respondeu: “*só passei a saber quem era Duarte Costa e que era uma pessoa conhecida em Portugal*”

praticamente no princípio do processo”; “não sabia, não fazia a mínima ideia que era uma pessoa pública” (sic).

66. Ora, se CARLOS CRUZ tivesse efectivamente abusado do jovem em causa ao longo de vários anos, tal proposição não só não seria plausível, como é ostensivamente contraditória com aquilo que FRANCISCO GUERRA disse no processo, quer no inquérito, quer em audiência de julgamento.

Com efeito, quando, na audiência de julgamento de 26/09/2005, FRANCISCO GUERRA descrevia a primeira vez em que CARLOS SILVINO, supostamente, o teria levado até junto de CARLOS CRUZ, o jovem respondeu da seguinte maneira: “Juíza – O senhor já tinha visto este senhor [CARLOS CRUZ] em algum sítio? F G – Ao vivo ou na televisão? Juíza – Qualquer forma ... F G – Na televisão já, já tinha”.

67. É essa mesma versão contraditória com o que disse em audiência de julgamento e pouco plausível, se FRANCISCO GUERRA tivesse sido abusado por CARLOS CRUZ, que igualmente consta no seu livro ora junto: “Nesse dia, vi, pela primeira vez, o Duarte Costa, que eu não conhecia de lado nenhum e de quem não sabia o nome. Como já disse, na Casa Pia nunca víamos televisão e, por isso, eu não sabia quem era aquele senhor que nos abriu a porta” (cfr. Doc. 3, pág. 73).

68. O livro é, de resto, um **documento extraordinariamente revelador** acerca de todo o processo de construção da fantasia de FRANCISCO GUERRA, o que, porém, só pode ser aquilatado quando confrontado com aquilo que FRANCISCO GUERRA disse, quer no inquérito, quer em audiência de julgamento. Concretizemos algumas passagens suficientemente elucidativas.

69. A págs. 120 e 121 do livro, FRANCISCO GUERRA diz: “Uma vez (...) fui com o Bibi jantar (...). Nesse jantar disse-me que ia ser preso no dia seguinte (...) Nessa noite, entregou-me uma data de fotografias de alunos da Casa Pia a ser abusados por homens, uns que foram julgados e outros que nunca foram chamados à Judiciária e que nunca estiveram envolvidos nos processos de pedofilia que depois foram abertos. Uns, sei quem são. Outros, nunca os vi a

não ser naquelas fotografias em que estavam a abusar os miúdos. E o Bibi entregou-me, também, agendas com nomes e números de telefones e alguns papéis com contactos. Pediu-me que guardasse aquilo tudo até ele sair da prisão. Como sempre, fiz o que me pediu (...). No dia seguinte soube, pela televisão, que o Bibi tinha sido preso no escritório da advogada. (...) Entrei em pânico (...) e, então, a meio da semana, fiz uma coisa de que me arrependerei toda a vida: queimei tudo o que o Bibi me tinha entregado na véspera de ser preso. Peguei nas fotografias e nos papéis e fiz uma fogueira, ao pé de uma palmeira, num dos recreios do Colégio Pina Manique".

70. Contudo, em audiência de julgamento, dissera coisas bem diferentes.

71. Na audiência de 14 de Setembro de 2005, FRANCISCO GUERRA situa essa “queima” de fotografias quando foi instaurado a CARLOS SILVINO um processo disciplinar, logo depois de FRANCISCO GUERRA ter sido chamado à provedoria para prestar declarações (uns largos meses antes da sua prisão). Não se refere qualquer jantar, mas a um encontro numa garagem. E diz que destruiu as fotografias no dia em que as recebeu, na presença de JOÃO PAULO LAVAREDAS e ao pé de um campo de ténis:

Procurador: Sra Dra. se alguma vez o assistente teve na sua posse fotos contendo crianças nuas, ou adultos, que lhe tivessem sido entregues pelo arguido Carlos Silvino?

Juíza Presidente: Pode responder.

Francisco Guerra – Tive sim.

Procurador – E uma agenda do arguido Carlos Silvino?

Juíza Presidente – Pode responder.

Francisco Guerra – Tive sim.

Procurador – O que é que lhes fez?

Juíza Presidente – Pode responder.

Francisco Guerra – Destruí... ahn... muitas coisas, que o próprio Carlos Silvino me pediu para destruir e fiquei com algumas ... e uma delas, dessas coisas, queria entregar a este Tribunal.

Juíza Presidente – Então começamos pelo princípio. Disse que teve fotografias e uma agenda que lhe foi dada pelo Sr. Carlos Silvino. Quer as fotografias, quer

a agenda, ambas dadas pelo Sr. Carlos Silvino. Dada quando? Como? Quer as fotografias, quer a agenda?

Francisco Guerra – Acontece que quando foi instaurado o processo disciplinar ao Carlos Silvino eu fui chamado à Provedoria da Casa Pia de Lisboa para prestar declarações a um inquérito interno. No dia a seguir, o Carlos Silvino pediu-me para que eu destruísse fotografias onde constava vários arguidos deste processo, ahn... crianças e jovens da Casa Pia de Lisboa, incluindo a mim. Destruí tudo na própria Casa Pia de Lisboa.

Juíza Presidente – *Espere, espere, espere. Mas onde é que o Sr. Carlos Silvino lhe deu, em que sítio é que ele lhe deu essas fotografias e essa agenda?*

Francisco Guerra - *Portanto, ele trazia tudo aquilo no carro da Casa Pia, no Peugeot. Entregou-me tudo na garagem, à noite. E pediu-me para que eu queimasse tudo o mais rápido possível.*

Juíza Presidente – *O Sr. Carlos Silvino não lhe explicou porque é que não queimava ele? Ou o senhor não lhe perguntou? Não lhe disse alguma coisa? Porque é que não era ele a queimar, ou a destruir?*

Francisco Guerra – *Sra Dra o Carlos Silvino sempre teve uma grande confiança em mim.*

Juíza Presidente – *E o senhor não lhe perguntou porque é que não era ele a destruir?*

Francisco Guerra – *Não Sra Dra. (...)*

Francisco Guerra – *Destruí nesse mesmo dia. Estava um colega meu a presenciar também.*

Juíza Presidente – *Quem era esse colega? Ou quem é esse colega?*

Francisco Guerra – *João Paulo Lavaredas.*

Juíza Presidente – *E em que local é que fez essa destruição?*

Francisco Guerra – *Foi ao pé de um campo de ténis do Colégio de Pina Manique.*

72. Nessa audiência de 14 de Setembro, FRANCISCO GUERRA veio ainda a revelar ao Tribunal que, afinal, não tinha queimado tudo, tendo optado por guardar algumas coisas que pudessem mais tarde servir de prova, as quais estariam guardadas em casa de pessoa amiga.

Instado pelo Tribunal a juntar tais documentos, fê-lo no próprio dia, mas para surpresa de todos, não havia nem fotografias nem documentos de CARLOS SILVINO, mas papéis anódinos, alguns dos quais até de data muito posterior à prisão de CARLOS SILVINO, designadamente um calendário de 2005! (cfr. fls. 34281 e ss. do processo principal).

73. Noutra passagem do livro e ainda a propósito do tema recorrente das fotografias, FRANCISCO GUERRA diz que, umas semanas antes da prisão de CARLOS SILVINO, foi com ele à Lourinhã entregar várias fotografias de alunos da CASA PIA, a ser abusados (incluindo ele próprio, FRANCISCO GUERRA): *“Um*s semanas antes do Bibi ser preso, tinha eu 17 anos, lembro-me que me levou com ele à Lourinhã a casa de um tal senhor Adriano Silva que, durante muitos anos, teve uma drogeria perto do Colégio Pina Manique, e que tinha uma filha deficiente e era casado com uma senhora que o CARLOS SILVINO lhe disse ser enfermeira. Nesta altura, o tal senhor, que pelos vistos era amigo do Bibi, já tinha vendido o estabelecimento e vivia na Lourinhã com a família, não exactamente no centro da localidade, mas sim nos arredores. A esse homem o CARLOS SILVINO entregou, à minha frente, várias fotografias de alunos da CASA PIA a serem abusados. Eu próprio estava numa dessas fotografias” (cfr. Doc. 3, pág. 119).

74. Porém, na audiência de julgamento de 21 de Setembro de 2005, FRANCISCO GUERRA contou outra história do género daquela que narra no livro, mas suficientemente distinta para se perceber que são duas versões de uma mesma fantasia que o jovem criou. Agora, o local não é na Lourinhã, mas perto (Areia Branca, Peniche), o destinatário era um Dr. Orlando (e não o Sr. Adriano) e FRANCISCO GUERRA não foi com CARLOS SILVINO, mas com um motorista da CASA PIA, o Sr. REDONDO, tendo os factos ocorridos já após a prisão de CARLOS SILVINO. Em comum, estão as fotografias e uma filha deficiente do destinatário que aparece em ambas as versões. É claro que o motorista LUIS PEREIRA REDONDO, ouvido em audiência de julgamento de 12 de Maio de 2006, negou toda a história.

Veja-se, então, a versão de 21 de Setembro de 2005:

Francisco Guerra – As fotografias dadas pelo arguido Carlos Silvino, queimeias, mas houve umas fotografias que o arguido Carlos Silvino me pediu para entregar, a um Dr.... não quero estar em erro, mas penso, Orlando. Em ... aquilo não é Peniche. Peniche. Areia Branca, penso eu. Para lhas entregar a ele.

Juíza Presidente – E essas fotografias que o senhor diz que o Sr. Carlos Silvino lhe pediu para entregar a um Sr. Dr. Orlando. Estavam no mesmo molho? Estavam à parte? Foi o senhor que as escolheu?

Francisco Guerra – Não, elas..., não, eu não escolhi. Foi o arguido Carlos Silvino que me as deu à parte e disse-me que era para entregar a tal pessoa. E eu entreguei.

Juíza Presidente – Tenho que voltar atrás aos meus apontamentos. Sr. Dr. peço desculpa, mas... Apenso T, ou Apenso U1. T ou U1. E o senhor diz que entregou. E entregou as fotografias, ou não? A este Sr. Dr. Orlando?

Francisco Guerra – Entreguei sim, Sra Dra. Juíza.

Juíza Presidente – Como é que as entregou?

Francisco Guerra – Desloquei-me à Areia Branca, portanto, que é próximo de Peniche. Fui ter à casa desse senhor e dei o recado. Que o Carlos Silvino, o arguido Carlos Silvino, perdão, tinha pedido para lhe entregar aquele molho, que estava fechado, que eu disse-lhe que eram fotografias. Para lhe entregar, que ele guardasse essas fotografias.

Juíza Presidente – Como é que é esse senhor? Fisicamente, o que é que se recorda desse senhor?

Francisco Guerra – É um senhor de meia-idade, já, perto, dos 50, 50 e poucos. Penso que estava reformado, já, não tenho a certeza. Ahn... Baixinho, tinha uma filha deficiente.

Juíza Presidente – Em relação à sua estatura era mais baixo, era mesma altura, era mais alto?

Francisco Guerra – Sim, era da minha altura, mais ou menos... Ahn... isto é o que eu me lembro.

Juíza Presidente – Qual era a profissão?

Francisco Guerra – Ahn... o que o arguido Carlos Silvino me deu ao conhecimento, que era advogado.

Juíza Presidente – E diz que tinha uma filha deficiente?

Francisco Guerra – Correcto, Sra Dra.

Juíza Presidente – Vou-lhe exhibir de novo um documento que está no Apenso T1, fls. 13...já leu esse documento?

Francisco Guerra – Já sim, Sra Dra Juíza

Juíza Presidente – Em relação a esse documento, o Sr. Dr. pretende ver? Mostrar ao Sr. Dr.. Disse há pouco que este senhor tem uma filha deficiente. Como é que tem conhecimento desse facto? Como é que sabe?

Francisco Guerra – Quando lá fui a casa, reparei. (...).

Juíza Presidente – E o senhor perguntou-lhe alguma coisa? Porque é que lhe pedia a si? Porque é que lhe pedia a si? Porque é que não ia o Sr. Carlos Silvino entregá-las?

Francisco Guerra – Não. Não lhe perguntei.

Advogado – Como é que ele se deslocou para este encontro com o Sr. Dr. Orlando?

Juíza Presidente – Pode esclarecer.

Francisco Guerra – Fui com um colega que na altura, já não devia de ser. Com um funcionário da Instituição. Motorista da Instituição, também.

Juíza Presidente – Foi com um motorista da Instituição?

Francisco Guerra – Correcto.

Juíza Presidente – Quem?

Francisco Guerra – Eu não sei, o nome, penso que ele também tem Redondo no nome. Nós tratávamos pelo Sr. Redondo. Eu tratava-o por padrinho.

Juíza Presidente – E tratava-o por padrinho, o senhor. E foi com que colega?

Francisco Guerra – Não, colega, tava a falar enquanto eu estava a trabalhar na Instituição. Portanto, o motorista...

Juíza Presidente – Ah. Pensei que tives, portanto, foi só com este Sr. Redondo?

Francisco Guerra – Correcto.

Juíza Presidente – E o Sr. Redondo? Foram os dois e o Sr. Redondo acompanhou-o a casa deste Sr Dr. Orlando? Ou como é que se passou?

Francisco Guerra – O Sr. Redondo levou-me à Areia Branca, eu, indi, ele já tinha mais ou menos as indicações da casa, dadas já anteriormente pelo arguido Carlos Silvino, porque nós tínhamos lá ido... já há uns tempos, fazer a mudança e umas coisas que o Silvino, o arguido Carlos Silvino, pediu. Ahn... e eu sabia também, mais ou menos, onde é que ficava a casa. Portanto, foi fácil.

Juíza Presidente – Foram em algum carro da Casa Pia?

Francisco Guerra – Sim. No Peugeot preto.

Juíza Presidente – Então e quando o senhor pediu ao Sr. Redondo para ir à Areia Branca, o Sr. Redondo aceitou logo?

Francisco Guerra – Já tinha sido falado anteriormente.

Juíza Presidente - Entre quem?

Francisco Guerra – Entre o arguido Carlos Silvino e o Sr. Redondo.

75. Nessa audiência de 21 de Setembro, FRANCISCO GUERRA descreveu ainda outra fantasiosa história em que se coloca como “correio de fotografias” para o estrangeiro. CARLOS SILVINO levá-lo-ia ao aeroporto, de onde ele – menor, sozinho e sem documentação de autorização – partiria até Espanha ou França:

Advogado – Sra Dra, se, o seguinte esclarecimento é se o assistente, alguma vez efectuou alguma deslocação ao estrangeiro, para proceder à entrega de filmes, ou fotografias, retratando actividade sexual entre adultos e rapazes?

Juíza Presidente – Pode responder.

Francisco Guerra – Posso sim, Sra Dra. Juíza. Sim. Fui algumas vezes ao estrangeiro, a pedido do Carlos Silvino. Ahn.... Levava um saco que ... fotografias, tinha. O resto que lá estava não ... não tenho a certeza do que é que lá estava.

Juíza Presidente – Quando diz ao estrangeiro, está-se a referir onde?

Francisco Guerra – Espanha, França.

Advogado – Sra Dra., se algumas dessas fotografias, ou filmes, tanto quanto sabe, se eram aqueles a que fez referência, onde figuravam arguidos deste processo, designadamente Manuel Abrantes, Hugo Marçal.

Juíza Presidente – Pode esclarecer?

Francisco Guerra – Não sei, Sra Dra Juíza.

Juíza Presidente – E nessas deslocações, o senhor ia sozinho, ou acompanhado?

Francisco Guerra – Até ao aeroporto, sempre acompanhado. Ahn... Depois de lá, ia sozinho.

Juíza Presidente – Ia sozinho no voo?

Francisco Guerra – Sim, Sra Dra.

Juíza Presidente – Quando é que isso sucedeu, Sr. Francisco Guerra?

Francisco Guerra – Ahn...

Juíza Presidente – Quando é que consegue localizar no tempo que isso tenha sucedido?

Francisco Guerra – Alguns meses, não. Meses, não digo. Talvez em 2000, não tenho bem a certeza. É que comecei a ir entregar esses, essas coisas que me eram pedidas, ao estrangeiro.

Juíza Presidente – Alguns meses... Ia dizer alguns meses e depois referiu o ano 2000. Alguns meses em relação a quê?

Francisco Guerra – Tava a fazer um pensamento Sra Dra. Não Tava-me a tentar situar quando comecei a ir a Elvas, mas...(...)

Juíza Presidente – Em relação ao momento no qual o senhor diz que passou a ir à casa de Elvas. Essas idas, foram antes? Depois?

Francisco Guerra – Foram depois da casa de Elvas. De eu começar a ir.

Juíza Presidente – Depois?

Francisco Guerra – Sim.

Juíza Presidente – Então e o senhor no aeroporto, como é que fazia?

Francisco Guerra – Eu, eu não fazia nada, Sr^a Dr^a.

Juíza Presidente – Não? Então, chegava ao aeroporto e depois? O que é que acontecia?

Francisco Guerra – Eu acompanhava o Carlos Silvino, ahn... e ele é que tratava de tudo, desde o check-in e das coisas todas que tinha a tratar, aguardava com ele e depois ia no avião e quando lá chegava tinha alguém à minha espera.

Juíza Presidente – Mas antes de ir no avião, a dada altura, o Sr. Carlos Silvino tinha que o deixar.

Francisco Guerra – Correcto, Sr^a Dr^a.

Juíza Presidente – Onde é que ele o deixava? A partir de do momento? Qual era o momento a partir do qual o senhor ficava sozinho no aeroporto?

Francisco Guerra – A partir daquele momento em que nós temos que passar num sítio onde temos que ser revistados e passar por umas máquinas, ahn... onde estamos ali à espera do embarque pó voo.

Juíza Presidente – Portanto, ele deixava-o aí?

Francisco Guerra – Sim, sim.

Juíza Presidente – E depois, chegando ao destino a que locais é que o senhor se lembra de ter chegado?

Francisco Guerra – Sr^a Dr^a, eu normalmente nunca saía dos aeroportos. Eu, fosse pa Espanha ou pa França, chegava ao aeroporto

Juíza Presidente – E em Espanha, e em França, qual é a cidade, ou o local que se lembra de ter sido o seu destino?

Francisco Guerra – Não sei Sr^a Dr^a. Não me lembro.(...)

Advogado – Sra Dra. o primeiro esclarecimento era se ainda era menor, presumo que fosse menor na altura em que efectuou estas deslocações. Se se apercebeu de ter alguma autorização... para as efectuar?

Juíza Presidente – O senhor tinha alguma autorização para deslocar-se para o estrangeiro? Ou apercebeu-se disso?

Francisco Guerra – Não. Nunca me apercebi, Sra Dra Juíza. Nem sabia se tinha ou não, alguma autorização.

76. No livro, FRANCISCO GUERRA deve ter julgado que seria algo estrambólica esta versão, limitando-se, então, a dizer que acompanhava CARLOS SILVINO ao aeroporto “entregar miúdos”, o que aconteceria “duas e três vezes por mês”, bem como envelopes com cassetes de filmagens (cfr. Doc. 3, págs. 111 e 112).

77. A propósito da fantasia das fotografias, na audiência de 26 de Setembro de 2005, FRANCISCO GUERRA ainda conta outro episódio, segundo o qual teria entregado duas ou três fotografias ao inspector DIAS ANDRÉ, que obviamente negou tal ocorrência (cfr. fls. 34426 e 34429 do processo principal).

Veja-se o que, na audiência de julgamento, disse FRANCISCO GUERRA:

Juíza Presidente – No fim deste documento que o senhor diz ter escrito, está uma frase: “Dias André, marcada uma reunião para ver as fotos”. O que é que o senhor quis dizer com isto? É melhor ler, para ver o que está escrito. Dias André, penso que é isso, marcada uma reunião para ver as fotos. Pode responder.

Francisco Guerra – Eu tinha em minha posse, duas ou três fotografias que não eram nada de importante mas aparecia alguns colegas meus, que eu entreguei à Polícia Judiciária. Faço aí, faço portanto, alusão a essas fotografias.

Juíza Presidente – Onde é que tinha encontrado essas fotografias? Onde é que as tinha arranjado? Quem, quais eram os colegas seus que estavam nessas fotografias?

Francisco Guerra - Sr^a Dr^a, isso era umas fotografias que eu tinha, já há muito tempo. Não tinham nada de importante, e os colegas que

Juíza Presidente – Onde é que as tinha, como é que tinham chegado à sua posse, ou onde é que as tinha encontrado?

Francisco Guerra – Sr^a Dr^a, eu não queria estar a... não é mentir, não queria estar

Juíza Presidente – A mentir, não pode.

Francisco Guerra – Eu sei.

Juíza Presidente – Sabe o que é que quer dizer mentir e mentir não pode. Está advertido do dever de falar verdade. E está advertido doutro dever: só se pode recusar, se daí vier, recusar a responder, se vier responsabilidade penal para si.

Francisco Guerra – Com certeza.

Juíza Presidente - Se quiser interromper, falar com o Sr. Dr. advogado, o Tribunal fá-lo-á, dois minutos, três o que for necessário.

Francisco Guerra – Com certeza. Não, eu tava-me a explicar mal, eu queria

Juíza Presidente – Ou eu percebi mal. (...)

Francisco Guerra – Não. Eu queria dizer é que não queria estar a “deduzir-me” em erro. Porque não tenho a certeza, se essas fotografias foram adquiridas da maneira que eu estou a pensar. Portanto, não queria estar também eu próprio a “deduzir-me” em erro. Ahn... Já tinha essas fotografias há algum tempo, no lar onde eu estava e levei-as comigo para o Centro Jovem Tabor. Depois, mais tarde, decidi entregá-las à Polícia Judiciária. Só me recordo de um colega que lá estava, que era o João Paulo. Os outros, as outras fotografias, não me recordo qual eram os colegas que lá estavam.

Juíza Presidente – Portanto, o que disse, o que me disse foi que não sabe quem lhe deu, ou como obteve essas fotografias, ou não tem a certeza como foi?

Francisco Guerra – Não tenho a certeza, Sr^a Dr^a.

Juíza Presidente – E dentro da certeza, quais podem ter sido as possibilidades?

Francisco Guerra – Eu penso que terão sido aquelas fotografias que eu tenha tirado do molho que queimei. Ahn... mas não tenho 100% a certeza.

Juiz L. Barata – Em que local foram tiradas essas fotografias? Conseguia ver-se na foto, ou não?

Francisco Guerra – Sim, Sr. Dr. Juiz. No Alentejo.

Juiz L. Barata – Porquê no Alentejo? O que é que levava a indicar que era o Alentejo?

Francisco Guerra – Porque tinha muitos chaparros e parecia, parecia, tenho quase a certeza que era em pleno Alentejo.

Juiz L. Barata – E os seus colegas, estavam vestidos? Ou estavam nus? Como é que era?

Francisco Guerra – Tavam vestidos, Sr. Dr.

Juiz L. Barata – Estavam com mais alguém? Sozinhos?

Francisco Guerra – Eles aparecem sozinhos, não aparecem com nenhum adulto, Sr. Dr. Juiz.

Juiz L. Barata – O senhor sabe em que circunstâncias foram tiradas as fotografias? Quem é que as tirou?

Francisco Guerra – Não. Não sei, Sr. Dr. Juiz.

Juíza Presidente – E entregou a quem?

Francisco Guerra – À Polícia Judiciária.

Juíza Presidente – A quem em concreto? Recorda-se?

Francisco Guerra – Uhm... Penso, penso que foi ao Inspector-chefe Dias André.

78. Para rematar a questão da fantasia das fotografias e para perceber como a versão de FRANCISCO GUERRA inquinou a de JOÃO PAULO LAVAREDDAS, tenha-se ainda presente que ambos disseram que – na altura da “queima” dos documentos que SILVINO teria entregado a FRANCISCO GUERRA, o que, em qualquer uma das várias versões de GUERRA, sempre teria de ter ocorrido no ano de 2002 – o facto teria acontecido quando JOÃO PAULO LAVAREDDAS ainda era aluno da CASA PIA:

Francisco Guerra – Aconteceu que eu estava a queimar os documentos, no Colégio de Pina Manique, ao pé de um court de ténis, aonde se encontrava o João Paulo, também. Por norma, nós dentro da Instituição não podíamos fumar, e então, normalmente, íamos para aquele sítio fumar às escondidas. E por acaso estava ali o João Paulo e viu-me a queimar os documentos.

Juíza Presidente – Portanto, o Sr. João Paulo Lavaredas já estava quando o senhor chegou ao court de ténis? Ou ao local ao pé do court de ténis?

Advogado – Então nessa altura, Sra Dra., o João Paulo era aluno da Casa Pia de Lisboa?

Juíza Presidente – Pode responder.

Francisco Guerra – Era sim, Sra Dra. Juíza. (cfr. audiência de 19 de Setembro de 2005).

--- X ---

Advogada – Sr^a Dr^a, então e na sequência destas respostas, o Sr. João Paulo Lavaredas a instâncias do meu ilustre colega, Dr. Ricardo Sá Fernandes, referiu na última sessão, se não estou em erro, no dia 20 (vinte) que viu fotos dos arguidos... e de casas que estavam na posse do Sr. Francisco Guerra; não tinha visto a de Elvas que diz, na qual foi retratado juntamente com os restantes assistentes e com os arguidos, mas viu outras. Essa não viu. Mas viu outras que estavam na posse do Sr. Francisco Guerra e que ele as queimou, bem como, outros documentos. E a questão, é antes de mais nada, quando é que viu essas fotos e em que momento é que viu Francisco Guerra proceder à queima das mesmas?

Juíza Presidente – Compreendeu a pergunta?

João Paulo Lavaredas – Compreendi, sim.

Juíza Presidente – Pode responder, então.

João Paulo Lavaredas – Sr^a Dr^a, para responder ao Tribunal, eu não, não me recordo, no preciso momento, o dia, o ano ou em que altura é que o Francisco queimou esses documentos. Sei que os vi. Nada mais posso falar sobre isso. Apenas o próprio o poderá esclarecer.

Advogada – Se foi antes, Sr^a Dr^a uma referência, se foi antes de rebentar o processo, utilizando um marco referido, de referência do Sr. Lavaredas.

Juíza Presidente – Pode responder, Sr. João Paulo.

João Paulo Lavaredas – Sr^a Dr^a, como eu já referenciei ao Tribunal, eu ainda estava na Casa Pia. Portanto, foi antes do processo.

Advogada – Ainda estava?

Juíza Presidente – Ainda estava na Casa Pia. Foi antes do processo. (cfr. audiência de 22 de Julho de 2005).

79. Ora, JOÃO PAULO LAVAREDDAS deixara de ser aluno da CASA PIA em Agosto de 2000 (cfr. apenso DA).

80. Mas o livro de FRANCISCO GUERRA põe ainda a nu outras incongruências bem extraordinárias e elucidativas.
81. Aquando da inspecção à casa de Elvas (cfr. vídeo da inspecção de 3 de Novembro de 2005), FRANCISCO GUERRA apenas afirma ter estado, para além do hall de entrada, numa sala que ficaria a meio das escadas do acesso ao 1º andar (a qual, entretanto, “desapareceu”...) e em dois quartos, não tendo entrado em mais nenhuma dependência.
82. Agora, no seu livro, FRANCISCO GUERRA escreve: *“Lembro-me muito bem dessa casa. Ficava numa vivenda de 3 andares e era uma casa grande, com 3 quartos e uma sala. Fui lá muitas vezes e conheço-a de cor”* (cfr. Doc. 3, pág. 91). E, a propósito de GERTRUDES NUNES, ciente agora de como em tribunal se demonstrou que a senhora recebia, como ama, crianças em casa, chega a escrever: *“Nós entrávamos na casa e ela desaparecia. Nunca percebi se ficava lá dentro ou se ia para o andar de baixo, onde tinha a tal espécie de infantário”* (cfr. Doc. 3, pág. 91). E ainda *“Nunca entrei nessas parte da casa, mas via os miúdos que lá estavam”*.
- Singular, como homens tão recatados e prevenidos, se propunham ir ter orgias sexuais numa casa por onde circulavam crianças de tenra idade (idade de infantário) entregues ao cuidado de GERTRUDES NUNES pela Segurança Social.
83. Outro aspecto que o livro revela é o da **utilização aleatória de nomes de supostos abusadores**, que o são apenas porque, num dado momento, ocorre a FRANCISCO GUERRA dizer que o são.
84. É o que decorre do facto de, no livro, ter descrito a sua vida na empresa de “Transportes Urbanos” como idílica e muito promissora (cfr. Doc. 3, págs. 124 e 125), quando, em audiência de julgamento, descreve o horror de, também aí, ter sido abusado pelos donos da empresa. Recorde-se o que disse na audiência de julgamento de 3 de Outubro de 2005:

Advogado – Sim senhor. O senhor Francisco Guerra já referiu neste Tribunal que tinha sido abusado pelos irmãos Casimiro. Alfredo e Pedro Casimiro. A pergunta que eu faço é se isso aconteceu antes de ter ido trabalhar para os Transportes Urbanos?

Juíza Presidente – Pode responder Sr. Francisco Guerra.

Francisco Guerra – Sim, aconteceu antes de eu ir pá empresa Transportes Urbanos trabalhar.

Advogado – Por volta de que altura?

Juíza Presidente – Objectivar um bocadinho mais, Sr. Dr.

Advogado – Se isso é coincidente com as idas a Elvas, se...

Juíza Presidente – Pode responder.

Francisco Guerra – Sim. Nas alturas que eu ia a Elvas, fui à, ahn, fui abusado pelo Alfredo Casimiro, pelos irmãos Casimiro... agora a data em concreto... não me consigo recordar... Não.

Advogado – Foi neste local, Belas Clube de Campo, Rua Mãe d'Água, nº 2 (dois) em Belas?

Juíza Presidente – Está referido aqui um, neste documento, fls. 583 (quinhentos e oitenta e três), um local: Belas Clube de Campo, Rua Mãe d'Água, nº 2 (dois) segundo andar, em Belas. Este local, esta morada, diz-lhe alguma coisa?

Francisco Guerra – Sim. É a casa do irmão, dos irmãos Casimiro. Peço desculpa.

Advogado – Foi portanto,

Juíza Presidente – E foi neste local que, que o senhor sofreu, diz ter sofrido os abusos do Sr., dos irmãos Casimiro?

Francisco Guerra – Foi nesse local e foi na empresa.

85. Em contraponto, no livro acusa o ex-provedor LUIS REBELO de, na casa de Colares, ter abusado duas vezes dele (cfr. Doc. 3, pág. 110), sendo certo que o “Neves” aí referido só pode ser o provedor LUÍS REBELO (como se retira do que se escreve no livro, nas págs. 74 e 113).

86. Porém, em audiência de julgamento, nega qualquer envolvimento de LUIS REBELO, em qualquer abuso (dele ou de outro jovem):

Advogado – Sr^a Dr^a mas eu pedia outro esclarecimento e por favor, insistia que é o seguinte: é, porque é que quando referiu nomes de funcionários, Dr. Pires, Dr. Magalhães e o arguido, Dr. Manuel Abrantes, há pouco, porque é que não mencionou o nome do Dr. Luís Rebelo?

Juíza Presidente – Pode responder.

Francisco Guerra – Eu vi o Dr. Luís Rebelo, duas vezes, se não estou em erro, na casa de Colares, mas que eu saiba, pessoalmente, nunca foi para este tipo de andanças, se assim posso dizer.

87. Pelo exposto, é evidente que a entrevista dada à RTP e o livro dado à estampa (cfr. Docs. 1 e 3) são muito relevantes para traçar o **quadro fantasioso, efabulatório ou mentiroso** de FRANCISCO GUERRA, como resulta dos exemplos acima mencionados, devidamente conjugados com as demais declarações do assistente proferidas no processo.

É verdade que a sentença desvaloriza o depoimento de FRANCISCO GUERRA pelo facto de não ter conseguido “captar, decifrar o seu modo de funcionar intelectualmente” (cfr. pág. 1288 do acórdão), mas estes novos elementos probatórios permitem ir mais longe, reforçando a natureza fantasiosa da sua intervenção.

De resto, **o acórdão condenatório inclui o assistente FRANCISCO GUERRA no rol dos declarantes que contribuíram para a formação da convicção do Tribunal** (cfr. pág. 320 e 321 do acórdão).

Por outro lado, não pode deixar de se ter presente a tese do Recorrente, que sustenta que o processo de construção da fantasia é exactamente desencadeado por FRANCISCO GUERRA, imediatamente alargado a JOÃO PAULO LAVAREDDAS e LUIS MARQUES, três jovens adolescentes, antigos colegas de lar e quarto.

Nesse processo de fantasia, foi fundamental o mecanismo de inquinação provocado por FRANCISCO GUERRA, que, a 25/03/2003, durante o exame de natureza sexual efectuado perante o INML, afirma, sobre si próprio, que é “*um dos que mais têm colaborado com a Polícia Judiciária para que se faça justiça*”. Corroborando tal facto, JOÃO PAULO LAVAREDDAS, a 31/03/2003,

durante idêntico exame, afirma “*Sou eu e o Chico Guerra, que é muito meu amigo, que temos dito tudo à Polícia Judiciária...*”.

Está, pois, amplamente justificada a relevância das declarações prestadas por FRANCISCO GUERRA – à RTP e em livro – que constam dos Docs. 1 e 3, cuja junção se requereu.

88. No que respeita a JOÃO PAULO LAVAREDAS, a entrevista dada à TVI no dia da leitura do acórdão – onde o assistente declara estar preso por tráfico de droga, responsabilizando a CASA PIA por aquilo que lhe aconteceu (cfr. Doc. 2) – é relevante para a apreciação do recurso interlocutório interposto a 25 de Março de 2010, relativamente ao despacho que indeferiu, entre outras diligências probatórias, o pedido de reinquirição de tal assistente.

A circunstância da sua prisão – apesar de todos os apoios recebidos após o eclodir do processo Casa Pia – é relevante para a apreciação do seu perfil psicológico, com fortes marcas anti-sociais, o que não pode deixar de ser ponderado na valoração do seu depoimento.

Registe-se que, na entrevista da TVI, o jovem aparece com o nome “André” que, como é sabido dos autos (cfr., designadamente, as próprias declarações de JOÃO PAULO LAVAREDAS, em audiência de julgamento, a tal propósito), foi o nome ficcionado que a TVI lhe atribuiu, desde o início do processo.

89. **Segundo:** os documentos cuja junção foi requerida pelo requerimento do ora Recorrente de 1 de Abril de 2011.

(o que se segue é extraído de tal requerimento)

90. Entretanto, como é **facto público e notório**, o arguido CARLOS SILVINO e o assistente ILÍDIO MARQUES deram entrevistas a órgãos de comunicação social, onde desmentem, em pontos cruciais, as versões narradas em audiência de julgamento, sendo certo que tais documentos – os suportes das entrevistas - consubstanciam igualmente novos elementos de prova.

91. Em entrevista divulgada na “SIC”, a 25 de Janeiro de 2011 (cfr. DVD, Doc. 1), e na revista “Focus”, a 26 de Janeiro de 2011 (cfr. Doc. 2), CARLOS SILVINO veio dizer que, afinal, é mentira aquilo que anteriormente alegara quanto ao

transporte de jovens da Casa Pia para lugares onde se encontrariam os restantes arguidos destes autos, entre eles CARLOS CRUZ – **cfr. as suas declarações em audiência de julgamento**, tal como se encontram registadas no sistema de gravação do Tribunal, nos termos devidamente assinalados nas actas das audiências de 16 e 20 Dezembro de 2004, 10, 12, 13, 17, 19, 20 e 24 de Janeiro de 2005, 10 de Fevereiro de 2005, 11 de Abril de 2005, 8 de Julho de 2005, 12 e 15 de Setembro de 2005 e 8 de Março de 2006.

92. CARLOS SILVINO veio sustentar que fora induzido a fazer essas falsas declarações, desconhecendo qualquer envolvimento de CARLOS CRUZ em práticas de abusos sexuais de qualquer espécie.

93. CARLOS SILVINO diz ainda que não conhecia – antes do processo ter sido instaurado e de aí ter sido conduzido pela Polícia Judiciária – nem a casa da Av. das Forças Armadas nem a casa de Elvas, aonde a acusação reporta a prática de abusos sexuais por parte de CARLOS CRUZ, na sequência do alegado transporte de crianças da Casa Pia levado a cabo por Carlos Silvino.

94. **É evidente a importância de tal retractação.**

95. Basta atender à circunstância de que o recurso do arguido, interposto do acórdão da 8ª Vara Criminal, **impugna a matéria de facto constante dos n.ºs 106 a 106.22, 113 a 116, 120 a 124, 125 a 127 e 131 a 135.2** (da factualidade assente no acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa), a qual, em segmento relevante, assenta precisamente no alegado transporte, efectuado por CARLOS SILVINO, de jovens da Casa Pia a locais (Av. das Forças Armadas e Elvas) aonde teriam sido levados a fim de serem sexualmente abusados, entre outros, por Carlos Cruz.

96. Ademais, **o acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa expressamente refere que foi elemento relevante** – na formação da sua convicção para dar assente tal matéria – **o teor das declarações prestadas em audiência de julgamento pelo arguido CARLOS SILVINO.**

97. Por outro lado, ILÍDIO MARQUES, em entrevistas ao “Expresso”, de 26 de Março de 2011 (em suporte de papel e na edição online – Docs. 3 e 4, sendo o Doc. 4 um DVD) e ao jornal “T”, de 30 de Março de 2011 (Doc. 5), também se retracta em relação às declarações produzidas em audiência de julgamento, quando afirmara ter sido conduzido, juntamente com outros assistentes, por Carlos Silvino, entre outros locais, a uma casa em Elvas, onde teria sido abusado e onde estariam outros arguidos destes autos, entre eles, CARLOS CRUZ – cfr. as suas **declarações em audiência de julgamento**, tal como se encontram registadas no sistema de gravação do Tribunal, nos termos devidamente assinalados nas actas das audiências de 19 e 21 de Dezembro de 2005, 5, 6, 9, 10, 11, 16, 20 e 23 de Janeiro de 2006.
98. Nessas declarações, referiu que fora conduzido a essa casa para o efeito de ser submetido a práticas de abuso sexual por arguidos destes autos, entre eles, CARLOS CRUZ.
99. Vem agora dizer que mentiu e que as referências feitas a CARLOS CRUZ e aos outros arguidos (que não o arguido CARLOS SILVINO) resultaram do que ia sabendo pelos outros assistentes e pela comunicação social, **no quadro de uma história inventada que gradualmente fora congeminada entre os assistentes que incriminam tais arguidos.**
100. O que diz ILÍDIO MARQUES corresponde à posição, há muito, sustentada pelo arguido CARLOS CRUZ, como decorre das alegações orais finais (que se encontram gravadas) e do recurso do acórdão condenatório.
101. Isto é, o processo Casa Pia não tem origem numa qualquer conspiração ou acção malévola de investigadores ou jornalistas, antes nasce de uma **fantasia de adolescentes** – consciente ou inconsciente, eventualmente perversa –, que foram construindo uma história à medida do que eles achavam que era esperado pelos seus interlocutores: polícias, magistrados, jornalistas, médicos, responsáveis da Casa Pia.

102. A tragédia deste processo está assim no facto de os interlocutores destes jovens não se terem apercebido dessa fantasia que, afinal, **alimentava o seu próprio desejo** na obtenção de um resultado histórico no combate à pedofilia. Ou, se e quando disso suspeitaram, já seria tarde para parar o “comboio em marcha”...
103. É que existe nas pessoas uma inata tendência a acreditar no que desejam.
104. E, para a defesa de CARLOS CRUZ, foi precisamente isso que aconteceu com os investigadores do processo, que – numa sofreguidão incontornável – acabaram por desrespeitar as regras de diligência – mínimas e básicas – de uma qualquer investigação,
105. cujo resultado **lamentável e irracionalmente** acabou por prevalecer no acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa.
106. É certo que o Tribunal não deu como provada a factualidade constante da acusação que atribuía a CARLOS CRUZ uma situação de abuso sexual na pessoa do assistente ILÍDIO MARQUES.
107. Porém, o Tribunal deu como provado que ILÍDIO MARQUES era transportado por CARLOS SILVINO à casa de Elvas para aí ser abusado pelo arguido HUGO MARÇAL, o que ocorreu **num quadro geral em que participava não só o arguido HUGO MARÇAL, mas igualmente os arguidos CARLOS SILVINO e MARIA GERTRUDES NUNES, bem como, no que ora releva, o arguido CARLOS CRUZ, ora Recorrente.**
108. É o que particularmente decorre dos nºs 120 a 124, 125 a 127e 131 a 135.2 dos factos assentes no acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa, **factualidade essa que foi expressamente impugnada pelo Recorrente.**
109. E a convicção do Tribunal acerca da existência desse quadro geral naturalmente que – tal como está expressamente reconhecido no acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa – decorreu do cruzamento que fez das declarações que, a tal propósito, foram feitas pelo arguido CARLOS SILVINO e pelos

assistentes, entre eles, o referido ILÍDIO MARQUES, que agora nega que para aí foi transportado para o efeito de ser abusado por qualquer um dos outros arguidos.

110. Acresce que, nas declarações ora prestadas, ILÍDIO MARQUES não se reporta apenas a si, mas a um processo gradual e colectivo de congeminação de uma história em que “*uma cambada de putos da Casa Pia conseguiu dar a volta à PJ*”, o que torna o seu depoimento relevante não só para avaliação do que disse, quanto a si próprio, em audiência de julgamento, mas ainda do que disseram os outros jovens, os outros “*putos*” da tal “*cambada*”.

111. Se a retractação em causa é genuína – como o Recorrente acredita que seja e o Tribunal tem que admitir que possa ser –, **não há alternativa a reconhecer que a avaliação global da prova deste processo é posta em crise.**

112. **Terceiro:** os documentos cuja junção foi requerida pelo requerimento do ora Recorrente de 14 de Novembro de 2011.

(o que se segue é extraído de tal requerimento)

113. Posteriormente, **outra testemunha** – RICARDO MANUEL DE OLIVEIRA – **veio igualmente aos autos**, através de requerimento de 30 de Setembro de 2011 (cfr. fls. 72.863 do processo principal), para se retractar do que dissera em audiência de julgamento em termos incriminadores para o ora Requerente e outros co-arguidos, **pedindo para ser ouvida pelo Tribunal da Relação.**

114. Tal testemunha concedeu uma entrevista ao jornalista Carlos Tomás, que foi objecto de notícia no “Diário de Notícias” de 8 de Setembro (cfr. Doc. 1), onde assume que faltou à verdade quando incriminou CARLOS CRUZ e outros arguidos e ex-arguidos nestes autos.

115. Aí se reproduzem as afirmações de RICARDO OLIVEIRA do seguinte teor:

- “*A gente mandava uns nomes para o ar e a Judiciária apanhava. Eu mandava uns nomes para o ar e eles apanhavam o que queriam*”;
- “*Era fácil. Vi a cara dele [Paulo Pedroso] a ser preso de manhã e à noite falei dele. Eu só coleĩ*”;

- “A *Polícia Judiciária* acreditou em mim, apesar de eu nunca ter falado no Paulo Pedroso antes de ele ter sido preso. Nunca o tinha visto, não o conhecia”;
 - “Nunca fui à casa de Elvas”;
 - “Faz mal estragar a vida às pessoas. Mas, naquela altura, eu punha o que tivesse que ser (...) A gente não mentiu, mentimos, mas só fizemos o que nos mandaram fazer. Era tão fácil mentir neste processo. Podíamos dizer tudo, porque éramos os reis”.
116. O referido jornalista Carlos Tomás enviou – aos titulares ou representantes de órgãos de soberania, bem como a outras entidades e, entre outros, ao advogado signatário (cfr. Docs. 2 e 3) – uma carta, acompanhada de um DVD com as entrevistas que efectuara àquela testemunha RICARDO MANUEL DE OLIVEIRA e ainda a uma outra testemunha do processo – PEDRO MIGUEL FERREIRA LEMOS –, as quais assumiam ter mentido na incriminação que, nos autos, fizeram relativamente ao ora Recorrente e a outros arguidos nestes autos.
117. Excertos dessa entrevista à testemunha PEDRO MIGUEL FERREIRA LEMOS também foram publicados na edição do Diário de Notícias acima referida, onde o mesmo refere:
- “Falei com eles [outros jovens abusados que depuseram contra os arguidos, em audiência de julgamento] e eles confessaram-me que não estavam a falar verdade. Eles estavam a ser ameaçados pela *Polícia Judiciária* e também chantageados”;
 - “Posso sair desta entrevista e ser preso, mas sinto-me aliviado”;
 - “[disse ainda ter sentido] “medo” [durante os longos anos do processo], por estar a “acusar pessoas inocentes”;
 - “Tirando o Bibi, peço muita desculpa por ter destruído a vida destas pessoas. Não sei se irá haver desculpa, mas na Casa Pia aprendi a fazer manipulações, a não dizer a verdade”.
118. Ouvido o DVD que contém tais entrevistas (cfr. Doc. 3), impressiona a genuinidade (pelo menos aparente) com que estes dois jovens se retractaram das

incriminações da prática de actos de abuso sexual sobre crianças, que fizeram relativamente ao Recorrente e outros arguidos.

119. As declarações dessas testemunhas – tal como as novas declarações de Ilídio Marques – revelam um quadro terrível e profundamente perturbador acerca de como foi construída e cresceu a fantasia que desgraçou a vida do Recorrente e da sua família.
120. De resto, como já se disse, o que tais testemunhas vieram agora dizer corresponde, afinal, à posição há muito sustentada pelo arguido, ora Recorrente.
121. **Sumariada a documentação cuja junção foi requerida, ninguém duvidará da sua relevância, ainda que naturalmente possa ser controversa a sua valoração**, a qual há-de ser efectuada na ponderação global da prova produzida durante o processo, em que avultam declarações extra-processuais, designadamente a órgãos de comunicação social, que foram admitidas como prova documental.
122. A questão colocada é a de saber se a documentação podia ou não ser admitida.
123. O art. 165º nº 1 do C.P.P. estipula o seguinte: *“o documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência”*.
124. Não há, na legislação processual penal, norma que preveja essa possibilidade em sede de recurso.
125. Assim, **das três hipóteses possíveis**, uma delas será a mais adequada:
- i) Ou a norma em apreço é **interpretada extensivamente**, de forma a aplicar-se até ao encerramento da audiência do Tribunal da Relação, quando haja recurso sobre a matéria de facto e se trate de prova superveniente à prolação da decisão da 1ª instância;
 - ii) Ou, entendendo-se que a norma em pauta não pode ser interpretada extensivamente nos termos atrás referidos, se conclui que **não há lacuna**

e a regra do art. 165º nº 1 do C.P.P. veda a junção de documentos em momento posterior ao encerramento da audiência de 1ª instância;

- iii) Ou se sustenta que **se está perante uma lacuna**, a qual deve ser suprida com recurso à regra aplicável do processo civil – harmonizada com o processo penal –, já que não seria conforme ao nosso sistema jurídico tão drástica limitação, ainda por cima no processo em que, mais do que em qualquer outro, rege o **princípio da verdade material**.

126. Numa melhor ponderação das soluções em pauta, o Recorrente julga que **a primeira alternativa é a mais adequada**, porque permite solucionar a questão no quadro das regras específicas do processo penal, respeitando o direito ao recurso em matéria de facto e a subordinação do processo a um princípio orientador de observação da verdade material.

127. Entendendo-se que se está perante uma lacuna, o art. 524º nº 1 do C.P.C. admite a junção de documentos após o encerramento da discussão, em caso de recurso, quando a sua apresentação não tenha sido possível até aquele momento.

128. E, nessa hipótese, por via da aplicação da regra do art. 524º nº 1 do C.P.C. – devidamente adaptada a uma situação de recurso em processo penal –, seria **admissível a junção de documentos supervenientes** – desde que relevantes para o apuramento da verdade material e decisão da causa – **até à audiência prevista no art. 423º do C.P.P.**

129. A alternativa sobranete – a de que não há lacuna e de que a regra do art. 165º nº1 do C.P.P. veda a junção de documentos supervenientes em fase de recurso – é que coloca, injustificadamente e sem fundamento razoável, **uma restrição meramente formal ao critério fundamental da aquisição da verdade material**.

130. Porém, foi essa a solução perfilhada pelo acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011, que adoptou o entendimento normativo do art. 165º nº 1 do C.P.P. no sentido de que tal norma legal veda, em absoluto, a junção de documentos – **sem quaisquer excepções** – após o encerramento da audiência de

juízo em 1ª instância, a que diz respeito a terceira questão de inconstitucionalidade suscitada.

131. Na verdade, a lei processual penal tem de ser lida à luz dos princípios constitucionais, designadamente do que dispõe o art. 32º nº 1 da CRP, que estipula que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
132. Que sentido faria – **quando a matéria de facto vai ser apreciada pelo Tribunal da Relação** – que o Tribunal de Recurso não se pudesse pronunciar sobre meios de prova novos, entretanto produzidos e relevantes para a defesa do arguido? A alternativa, bem absurda, seria a de ter de aguardar o trânsito em julgado da sentença, para que tais novos meios de prova fossem apreciados em sede de um recurso de revisão?
133. Pelo exposto, argui-se a **inconstitucionalidade** do entendimento normativo dado ao art. 165º nº 1 do C.P.P., devidamente conjugado com os arts. 428º e 431º do C.P.P., no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1ª instância, a junção de documentos relevantes para a defesa do arguido – em sede de recurso que abrange a matéria de facto –, quando esses documentos foram produzidos após a prolação daquela sentença da 1ª instância, só então sendo do conhecimento do arguido.
134. Tal entendimento normativo – mormente quando adoptado no sentido de que não admite excepções, o que **não é razoável nem proporcional** – viola as **garantias de defesa** e o **direito ao recurso** consagrados no art. 32º nº 1 da CRP, bem como o **princípio de um processo equitativo** previsto no art. 20º nº 4 da CRP, tal como no art. 6º da CEDH.²¹

²¹ De resto, é essa a orientação do TEDH (cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “Comentário do Código de Processo Penal”, 4ª edição, págs. 461 e 1181/2).

**VI – QUARTO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE: A QUESTÃO DO
ART. 115º Nº 1 DO C.P. [A CONTRA-GOSTO]**

135. A **contra-gosto**, o arguido Carlos Cruz vem ainda suscitar uma última questão de inconstitucionalidade relativamente ao entendimento normativo adoptado quanto ao art. 115º nº 1 do Código Penal, que a Relação, seguindo a posição do Juiz de Instrução Criminal, adoptou (de pág. 120 a pág. 163).
136. Não gostaria Carlos Cruz de ter de sustentar tal vício de inconstitucionalidade, porque o seu objectivo sempre foi o de demonstrar a sua inocência, mas os seus advogados, por dever de patrocínio, não podem deixar de colocar a questão.
137. No requerimento de abertura de instrução (cfr. fls. 16.792 a 16.866 do processo principal), o arguido Carlos Cruz – tal como outros arguidos – suscitou a questão de nenhuma das supostas vítimas – ou os seus representantes legais – terem apresentado queixa no prazo de seis meses previsto no art. 115º nº 1 do C.P., razão pela qual caducara o seu direito de queixa.
138. Porém, o Senhor Juiz de Instrução Criminal não atendeu a tal arguição, uma vez que adoptou o entendimento de que o prazo previsto no art. 115º nº 1 do Código Penal só se conta – em relação às vítimas – a partir do momento em que tais vítimas perfazem a idade de 16 anos, regra que, apesar de não estar expressamente previsto, se deveria aplicar a tal situação.
139. Desse despacho o arguido interpôs recurso, a 29 de Março de 2004, ainda em fase de instrução, o qual foi apreciado pelo acórdão recorrido, que manteve o ponto de vista da 1ª instância, nos termos que, resumidamente, a seguir se enunciam:

O arguido Carlos Cruz, basicamente, invoca que o Tribunal faz uma aplicação analógica da norma constante do art. 115.º do CP, no que respeita ao prazo ali previsto para o exercício do direito de queixa, com o sentido normativo segundo o qual o terminus a quo da contagem daquele prazo será o da data em que as vítimas adquirem capacidade de

exercício do direito de queixa, ou seja, na data em que completem 16 anos, independentemente do momento em que tenham tomado conhecimento do facto e da identidade dos seus autores.

Com o devido respeito, trata-se de uma conclusão que o arguido retira, desconsiderando por completo o complexo das normas penais e processuais penais que aqui têm que ser chamadas à colação, como bem se constata nas decisões recorridas e na resposta do Ministério Público.

O que o Tribunal recorrido fez não foi qualquer interpretação analógica do citado normativo do art. 115.º, n.º 1, do CP, mas antes a interpretação conjugada das normas aplicáveis e que aponta para a resposta que foi encontrada, como, aliás, a nossa jurisprudência tem entendido (vejam-se, a esse propósito, os acórdãos citados quer pelo Ministério Público na sua resposta, quer os que são invocados pelo Tribunal recorrido no despacho proferido no acórdão final). Como facilmente se constata, os arguidos não indicam uma única decisão de um Tribunal Superior que suporte as conclusões por si defendidas.

Voltando ao arguido Carlos Cruz, reitera-se que não se verifica qualquer interpretação analógica de uma norma penal, mas sim a interpretação conjugada das várias normas jurídicas aplicáveis, encontrando-se o único sentido útil e justo para situações como as que aqui se colocam, como é dever do Tribunal – interpretar as normas legais reconstituindo a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada, sendo que na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (art. 9.º do CC).

(...)

No mais, ambos os arguidos vêm invocar a inconstitucionalidade da interpretação feita pelo Tribunal recorrido quanto à contagem do prazo para o exercício do direito de queixa por parte dos ofendidos e consequente legitimidade do Ministério Público para exercer a acção penal, por violação do princípio da legalidade, previsto no art. 1.º, n.º 3, do CP, e no art. 29.º, n.º 1, da CRP.

É óbvio que ocorrendo aplicação analógica de uma norma processual penal, que conduziria ao alargamento, não contemplado na lei, do prazo do exercício do direito de queixa, se estaria a violar o princípio da legalidade.

No entanto, mais uma vez teremos que o afirmar, não foi essa a actuação do Tribunal a quo. O Tribunal não aplicou analogicamente qualquer norma, antes tendo aplicado, em conjugação, as normas jurídicas que no caso vertente se aplicam, interpretando-as de acordo com o espírito da lei.

Não se consegue, pois, descortinar qualquer inconstitucionalidade da interpretação normativa feita no despacho recorrido, por alegada violação do art. 29.º, n.º 1, da CRP.

140. Contudo, o exercício jurídico efectuado corresponde efectivamente a uma aplicação analógica da lei, cujo resultado, podendo ter toda a razão de ser *de jure constituindo*, é afectado pela violação do **princípio da legalidade**.

Foi precisamente por isso que o legislador – e bem – foi levado a alterar a redacção do art. 115º do Código Penal, introduzindo o nº 2 do seguinte teor: “*o direito de queixa previsto no nº 6 do art. 113º [também aditado] extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o ofendido perfizer 18 anos*”.

141. Assim sendo, o acórdão recorrido adopta um entendimento normativo relativamente ao art. 115º nº 1 do Código Penal – na redacção vigente à data dos factos – no sentido de que o direito de queixa só se extingue no prazo de seis meses a partir do momento em que os ofendidos completem a idade de 16 anos, o que, não estando aí previsto, corresponde, na óptica da defesa, ao exercício de uma aplicação analógica, a qual está vedada por força do princípio da legalidade consagrado no art. 29º nº 1 da CRP, que assim foi violado, o que gera a **inconstitucionalidade** daquela interpretação normativa.

CONCLUSÕES

Objecto do recurso

A) No recurso interposto do acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012, foram suscitadas quatro questões de inconstitucionalidade.

No recurso interposto do acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011, foram suscitadas duas questões de inconstitucionalidade.

B) Por despacho de 4 de Junho de 2012, o Senhor Conselheiro Relator advertiu de que poderiam não ser conhecidas as questões suscitadas no ponto II de ambos os requerimentos de interposição de recurso, com o fundamento que não teriam sido suscitadas adequadamente perante o tribunal recorrido.

Admite-se que as questões em pauta poderão padecer desse vício, que decorre da particular estrutura do processo português de fiscalização de constitucionalidade.

Por isso, o arguido renuncia a suscitar essas duas questões, desistindo dos recursos nesses segmentos.

- C) O recurso é assim circunscrito às restantes quatro questões que irão ser abordadas pela seguinte ordem:

Primeira:

O acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012 adopta um entendimento normativo do art. 356º nº 2-b) e nº 5 do C.P.P. [reportado às declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal], devidamente conjugado com o art. nº 355º nº 1 do C.P.P., no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, não pode – **em nenhuma situação** – ser admitida a sua leitura em audiência de julgamento e subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações [mesmo que se trate das declarações em que se funda a acusação dirigida aos arguidos e se esteja perante um pedido formulado a fim de avaliar cabalmente a credibilidade da prestação de tais assistentes e testemunhas em audiência de julgamento].

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por violação do **reduito nuclear das garantias de defesa** consagradas pelo art. 32º nº 1 da C.R.P. e do **princípio de um processo equitativo** salvaguardado pelo art. 20º nº 4 da C.R.P. e pelo art. 6º da C.E.D.H..

Segunda:

O acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012 adopta um entendimento normativo do art. 412º nº 3 e 4 do C.P.P., devidamente conjugado com o art. 417º nºs 3 e 4 do mesmo C.P.P., **no sentido de que deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto** – sem que haja sequer lugar a qualquer convite a aperfeiçoamento – **do recurso que** – apesar de especificar os concretos pontos da matéria de facto que pretende impugnar e as concretas provas em que se funda – **não faça corresponder a cada ponto da matéria de facto cada uma das concretas provas em que se funda** [e respectivas concretas razões de discordância], **antes optando por reportar a cada**

conjunto de factos agregados um conjunto de concretas provas que a ele se reporta [numa apresentação global das concretas razões da discordância em relação a cada núcleo factual].

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por **flagrante, desproporcionada, intolerável e iníqua denegação do direito ao recurso**, tal como está consagrado no art.32º nº 1 da CRP e no art. 2º do protocolo nº 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Terceira:

O acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011 adopta um entendimento normativo do art. 165º nº 1 do C.P.P. no sentido de que não é admissível, após a prolação da sentença da 1ª instância, a junção de documentos relevantes para a defesa do arguido, em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após a prolação daquela sentença de 1ª instância, só então sendo do conhecimento do arguido.

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por violação das **garantias de defesa** e do **direito ao recurso** consagrados no art. 32º nº 1 da CRP, bem como do **princípio de um processo equitativo** previsto no art. 20º nº 4 da CRP, os quais também têm acolhimento na CEDH, nos termos já referidos.

Quarta:

O acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012 adopta um entendimento normativo relativamente ao art. 115º nº 1 do Código Penal – na redacção vigente à data dos factos – no sentido de que o direito de queixa só se extingue no prazo de seis meses a partir do momento em que os ofendidos completam a idade de 16 anos, o que, não estando aí previsto, corresponde, na óptica da defesa, ao exercício de uma aplicação analógica.

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por força do princípio da legalidade consagrado no art. 29º nº 1 da CRP, que assim foi violado.

[Esta última questão é suscitada pelo arguido a contra-gosto, porque o arguido sempre teve a preocupação vital de demonstrar a sua inocência, o que, tendo procedência essa questão (que, sendo controversa, está suscitada com rigor

intelectual), ficaria inviabilizado; porém, os seus advogados, por dever de patrocínio, não podem deixar de colocar, em seu nome, tal questão].

- D) A primeira, segunda e quarta questões em apreço haviam sido previamente arguidas, nos termos referidos nos nºs 9, 15 e 28 do requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, apresentado a 8 de Março de 2012; por outro lado, a terceira questão em referência só foi suscitada nesse mesmo requerimento pela razão enunciada no seu nº 22.

1ª: A questão do art. 356º do C.P.P.

- E) No processo da Casa Pia, mesmo considerando uma prática que teria ocorrido durante vários anos, abrangendo um número vasto de abusadores e abusados e localizada numa pluralidade de locais devidamente identificados, **um dado é assente**: não foi encontrada uma única prova relevante – sublinha-se, uma única prova relevante – que corroborasse as declarações das alegadas vítimas.
- F) Este **pressuposto fundamental** – a acusação, a pronúncia e, sobretudo, a condenação de Carlos Cruz assenta exclusivamente²² nas declarações dos jovens supostamente abusados por uma rede informal de pedófilos que usava alunos da Casa Pia (quase todos assistentes, um ou outro testemunha, por ter caducado o direito de queixa), particularmente, no que a ele diz respeito, as declarações de Luís Marques, Lauro David Nunes e João Paulo Lavaredas – **decorre inequivocamente do acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa**, que a Relação de Lisboa confirmou. Aí se pode ler que foi a “**ressonância de veracidade**” – seja lá o que isso for – que o Tribunal recolheu de tais declarações que levou à condenação do arguido Carlos Cruz, ora Recorrente.
- G) Donde a crucial importância das declarações de tais vítimas.
- E é nesse contexto que assume especialíssima relevância a apreciação do seu discurso durante o inquérito, o que pode decididamente contribuir para**

²² Mesmo que se julgue que a expressão “exclusivamente” é excessiva, por causa de alguns segmentos – atabalhoados, contraditórios e inverosímeis, entretanto desmentidos pelo próprio (facto público e notório, aliás, já documentado nos autos a fls. 72729 do processo principal) – das declarações do arguido Carlos Silvano, então deve considerar-se a expressão “quase exclusivamente”.

uma avaliação fidedigna da credibilidade, congruência e verosimilhança do que disseram em audiência de julgamento.

H) Na óptica da defesa de Carlos Cruz, as vítimas do processo Casa Pia criaram **uma fantasia** – consciente ou inconsciente –, que foi construída ao longo do inquérito, em que foram sincronizando discursos de modo a encontrar uma história colectiva para contar.

Em função disso, foi organizada toda a defesa, que, logo na contestação, fez questão de sublinhar que uma das suas linhas de orientação tinha exactamente a ver com a demonstração da **inquinação** da capacidade das alegadas vítimas para efectuarem depoimentos livres e credíveis, o que se sublinhou nos n.ºs 234 a 239 da contestação.

I) Durante o julgamento, **a prova produzida confirmou o pressuposto e alicerçou a convicção de que não seria possível reconstituir a verdade material sem confrontar as alegadas vítimas com as versões narradas no inquérito**, as quais, em pontos essenciais, conflituavam com as suas declarações prestadas em julgamento.

Foi nesse contexto que o arguido, através de requerimento exarado na acta da sessão de julgamento de 7 de Agosto de 2008, requereu a leitura de declarações prestadas no inquérito por oito assistentes e duas testemunhas (as quais só não eram assistentes porque, quanto a elas, teria caducado o direito de queixa), a que se seguiria o confronto dessas pessoas com tais declarações, **a fim de avaliar a credibilidade da sua prestação em julgamento.**

J) O Tribunal – através de despacho lavrado na acta da audiência de 22 de Outubro de 2008 – indeferiu o pedido por entender que – em face da oposição dos assistentes – o art. 356º do C.P.C. não o permitiria, dado que, perante tal posição processual, **em nenhuma situação** se poderia proceder à leitura dessas declarações e, por maioria de razão, ao confronto subsequente daquelas pessoas com o teor de tais declarações, do que foi interposto o competente recurso, onde logo foi arguida a inconstitucionalidade ora em pauta.

- K) Tal recurso interlocutório foi apreciado pelo acórdão recorrido (a págs. 433 e ss.), tendo-o feito em conjunto com a apreciação de outros recursos sobre matéria análoga, igualmente interpostos pelo arguido Carlos Cruz e pelo arguido Ferreira Diniz. O recurso foi julgado improcedente, tendo o acórdão ora recorrido adoptado o mesmo entendimento normativo da 1ª instância, ou seja, o de que **o art. 356º do C.P.P. não admitiria – em caso algum – a leitura de declarações prestadas no inquérito, se os assistentes nisso não consentissem**, o que foi julgado compatível com os princípios constitucionais.
- L) Isto é, o acórdão recorrido adopta o entendimento normativo do art. 356º nº 2-b) e nº 5 do C.P.P. [reportado às declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal], devidamente conjugado com o art. nº 355º nº 1 do C.P.P., no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, não pode – **em nenhuma situação** – ser admitida a sua leitura em audiência de julgamento e subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações [mesmo que se trate das declarações em que se funda a acusação dirigida aos arguidos e se esteja perante um pedido formulado a fim de avaliar cabalmente a credibilidade da prestação de tais assistentes e testemunhas em audiência de julgamento].
- M) Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por violação do reduto nuclear das garantias de defesa consagradas pelo art. 32º nº 1 da C.R.P. e o princípio do processo equitativo salvaguardado pelo art. 20º nº 4 da C.R.P. e pelo art. 6º da C.E.D.H. Tal entendimento normativo – que radicalmente transforma o princípio da imediação num valor prevalecente, acima de tudo e de todos – é **intolerável, impróprio de um Estado de Direito e desconhecido em qualquer outra ordem jurídica**.
- N) **Não é aceitável que a testemunha** (ou o assistente, ou o perito, ou qualquer outro declarante) **não possa ser confrontada com aquilo que disse antes do julgamento** – particularmente se o disse em auto, em declarações cuja falsidade está sujeita a sanção penal (em Portugal, os crimes de falsidade de depoimento, declaração ou testemunho, p. e p. pelos arts. 359º e 360º do Código Penal) –,

pelo menos, **para que se possa avaliar a credibilidade da sua prestação em audiência de julgamento.** Nessa situação, requerido tal confronto pelo arguido em termos relevantes para a sua defesa, **o princípio da imediação cede perante os princípios da presunção de inocência, da verdade material e de um processo equitativo,** no quadro da salvaguarda do núcleo essencial das garantias de defesa.

O) Não se conhece qualquer outra ordem jurídica – organizada de acordo com os princípios de um Estado de Direito – em que vigore o entendimento normativo de que – a não ser com o consentimento de todos os outros sujeitos processuais – ao arguido está vedado confrontar testemunhas ou ofendidos (assistentes ou com qualquer outra “veste” processual) com aquilo que disseram em declarações prestadas durante o inquérito – perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal –, quando isso seja necessário para avaliar a credibilidade de depoimento relevante para a incriminação.

P) Então, se **A**, em inquérito, diz que foi abusado no sótão da casa, para depois, em julgamento, dizer que foi na cave, não é razoável admitir que pode e deve ser-lhe perguntada a razão da discrepância?

E se **B** diz, primeiro, que foi numa manhã radiosa e, depois, que foi numa noite de temporal?...

E se **C** diz, primeiro, que estava acompanhado por **D** e **E** e, depois, que, afinal, estava com **F** e **G**?...

E se **H** diz, primeiro, que foi num domingo, a seguir à missa, e, depois, que foi num dia de semana, quando ia para a escola?...

E se **I** diz, primeiro, que o abusador era careca e trajava de vermelho e, depois, tinha uma cabeleira farta e vestia de verde?...

E se **J** diz, primeiro, que não conhecia o abusador e, depois, que estava farto de o ver na televisão?...

Etc., etc., etc..

Entramos facilmente no reino do absurdo.

E foi isso que aconteceu no processo Casa Pia.

Q) As contradições, incongruências e inverosimilhanças já decorrem das declarações prestadas em audiência de julgamento. Mas aí – através de um tique, de um tom de voz ou de qualquer outra coisa – o tribunal foi encontrando uma “*ressonância de veracidade*”, que serviu para condenar Carlos Cruz a sete anos de prisão.

Então, a que título é que é possível sustentar que ao arguido Carlos Cruz não é conferido o direito de confrontar tais assistentes e testemunhas – as alegadas vítimas – com a inconsistência que decorre daquilo que disseram antes do julgamento, de forma a avaliar a credibilidade e a subsistência dessa tal “*ressonância de veracidade*”? Isto, num processo em que a condenação assenta na “*ressonância de veracidade*” dessas declarações prestadas em audiência de julgamento.

R) **O entendimento normativo adoptado permite que a prova possa ser manipulada pelas alegadas vítimas em desfavor do arguido, ele sim, verdadeira vítima daqueles que o incriminam.**

Não procede, pois, a argumentação do acórdão recorrido de que o entendimento adoptado não desfavorece a defesa em relação à acusação.

É que, se assim fosse, admitir-se-ia que a acusação fosse sincronizando a sua mentira, mas impedir-se-ia a defesa de desmascarar a teia que foi construída pela “estratégia da aranha”.

S) Deste modo, **a tese que se impugna** – a de que **em nenhuma situação**, salvo com o acordo do beneficiário da mentira, é possível confrontar a testemunha mentirosa (ou, nalguns casos, talvez mitómana) com as suas declarações anteriores que a permitem desmascarar – **ultraja o Estado de Direito. Ainda para mais**, quando se trata de declarações dos assistentes (que desde a primeira hora beneficiaram de um extraordinário regime de protecção adequado ao seu estatuto de vítima) e quando a prova da acusação se resume a tais declarações. **E ainda para mais**, quando – em função da versão da acusação, que estabelece uma rede que actua em vários locais e durante vários anos – seria de esperar um conjunto sólido de corroborações periféricas das relações estabelecidas entre os arguidos, entre os arguidos e as alegadas vítimas, entre os arguidos e os locais dos supostos abusos, o que não se verificou.

2ª: A denegação do direito ao recurso da matéria de facto

- T) O núcleo fundamental do recurso interposto pelo arguido Carlos Cruz do acórdão de 3 de Setembro de 2010 teve a ver com **a impugnação da matéria de facto relativamente a uma factualidade precisa**, identificada em tal recurso, a que se reportam as conclusões P) a Y) do recurso interposto.
- No que ora releva, a factualidade que interessa é a que diz respeito aos factos dados como provados em relação aos crimes supostamente cometidos na Av. das Forças Armadas, que o acórdão de 3 de Setembro de 2010 reporta sob os n.ºs 106 a 106.22, **o que foi devidamente identificado no recurso interposto, designadamente na conclusão Q), tal como exige o art. 412º n.º 3-a) do C.P.P..**
- U) Quanto às concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida – cuja especificação é obrigatória por força do disposto no art. 412º n.º 3-b) do C.P.P. –, **a defesa de Carlos Cruz referiu** – nas conclusões R) e S) do recurso interposto – **que a especificação de tais peças processuais foi feita ao longo da motivação do recurso**, designadamente nos capítulos que são objecto da “Segunda Parte” de tal motivação, organizados pelas diferentes “casas” por que se distribuíam os supostos crimes praticados. Ademais, nas conclusões P) a Y), **identificou a metodologia utilizada para justificar a sua tese de que o acórdão recorrido efectuara uma errónea apreciação da prova**, particularmente das declarações prestadas por Luís Marques, João Paulo Lavaredas, Lauro David Nunes, bem como pelo co-arguido Carlos Silvino.
- V) Reportando-nos ao que ora interessa – a impugnação da matéria de facto relativamente aos factos supostamente praticados na Av. das Forças Armadas –, **a tese da defesa de Carlos Cruz consta do capítulo IV da motivação do seu recurso, que, sob o título “A casa da Av. das Forças Armadas”, vai de págs. 107 a 260 dessa mesma motivação**. Como decorre da leitura dessas páginas, a defesa de Carlos Cruz fez uma apreciação conjunta das provas referentes aos factos relativos à casa da Av. das Forças Armadas, que explicou desde a pág. 107 à pág. 137, a que se seguiu, em anexo, da pág. 138 à pág. 260, **a transcrição**

ipsis verbis dos trechos dessa prova em que se fundava. Mais enunciou, a partir de pág. 591 do seu recurso, à identificação dos concretos meios de suporte informático utilizados.

- W) Acontece que o acórdão recorrido adoptou um entendimento normativo do art. 412º nº 3 e 4 do C.P.P., devidamente conjugado com o art. 417º nºs 3 e 4 do mesmo C.P.P., **no sentido do qual deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto** – sem que haja sequer lugar a qualquer convite a aperfeiçoamento – **do recurso que** – apesar de especificar os concretos pontos da matéria de facto que pretende impugnar e as concretas provas em que se funda – **não faça corresponder a cada ponto da matéria de facto cada uma das concretas provas em que se funda** [e respectivas concretas razões de discordância], **antes optando por reportar a cada conjunto de factos agregados um conjunto de concretas provas que a ele se reporta** [numa apresentação global das concretas razões da discordância em relação a cada núcleo factual].
- X) Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por **flagrante, desproporcionada, intolerável e iníqua denegação do direito ao recurso**, tal como está consagrado no art.32º nº 1 da CRP e no art. 2º do protocolo nº 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- Y) Admita-se, sem conceder, que a especificação efectuada devia ser aperfeiçoada. Parece que, no contexto de um processo equitativo, que salvguarde o direito ao recurso, o tribunal devia ter estipulado um prazo para esse fim, adoptando um entendimento normativo compatível com esse efeito. Porém, o que o tribunal fez foi – **sem motivo razoável ou proporcional** – adoptar um entendimento normativo que permitiu impedir a impugnação da matéria de facto, sem sequer dar a possibilidade ao Recorrente de corrigir qualquer eventual má conformação da sua peça processual. E, ao fazê-lo, **violou o direito ao recurso em matéria de facto**, que, *in casu*, era manifestamente o mais relevante do que estava em jogo.

3ª: A junção de documentos supervenientes

- Z) Já após a prolação do acórdão da 8ª Vara Criminal de Lisboa, o arguido Carlos Cruz foi confrontado com a existência de documentação relevante para a impugnação da matéria de facto constante dos recursos interpostos, designadamente a publicação de um livro do assistente Francisco Guerra e declarações à comunicação social do arguido Carlos Silvino, dos assistentes João Paulo Lavaredas, Ilídio Marques, e das testemunhas Ricardo Oliveira e Pedro Lemos.
- AA) Tais documentos supervenientes foram sendo juntos aos autos, primeiro com a resposta do arguido Carlos Cruz aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelos assistentes, depois através dos requerimentos apresentados a 1 de Abril de 2011 e a 14 de Novembro de 2011.
- BB) Porém, a Relação de Lisboa não admitiu a junção aos autos de tais documentos, com base numa interpretação restritiva que adoptou quanto ao art. 165º nº 1 do C.P.P., no sentido de que tal norma legal veda, em absoluto, a junção de documentos – **sem quaisquer exceções** – após o encerramento da audiência de julgamento em 1ª instância.
- CC) Todavia, que sentido faria – **quando a matéria de facto vai ser apreciada pelo Tribunal da Relação** – que o Tribunal de Recurso não se pudesse pronunciar sobre meios de prova novos, entretanto produzidos e relevantes para a defesa do arguido? A alternativa, bem absurda, seria a de ter de aguardar o trânsito em julgado da sentença, para que tais novos meios de prova fossem apreciados em sede de um recurso de revisão?
- DD) Argui-se a **inconstitucionalidade** do entendimento normativo dado ao art. 165º nº 1 do C.P.P., devidamente conjugado com os arts. 428º e 431º do C.P.P., no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1ª instância, a junção de documentos relevantes para a defesa do arguido – em sede de recurso que abrange a matéria de facto –, quando esses documentos foram produzidos

após a prolação daquela sentença da 1ª instância, só então sendo do conhecimento do arguido.

EE) Tal entendimento normativo – mormente quando adoptado no sentido de que não admite excepções, o que **não é razoável nem proporcional** – viola as **garantias de defesa** e o **direito ao recurso** consagrados no art. 32º nº 1 da CRP, bem como o **princípio de um processo equitativo** previsto no art. 20º nº 4 da CRP, tal como no art. 6º da CEDH.

4ª: A questão do art. 115º nº 1 do C.P.

FF) No requerimento de abertura de instrução (cfr. fls. 16.792 a 16.866 do processo principal), o arguido Carlos Cruz – tal como outros arguidos – suscitou a questão de nenhuma das supostas vítimas – ou os seus representantes legais – terem apresentado queixa no prazo de seis meses previsto no art. 115º nº 1 do C.P., razão pela qual caducara o seu direito de queixa, o que não foi atendido pelo juiz de instrução criminal e foi objecto do competente recurso.

GG) O acórdão recorrido adopta igualmente um entendimento normativo relativamente ao art. 115º nº 1 do Código Penal – na redacção vigente à data dos factos – no sentido de que o direito de queixa só se extingue no prazo de seis meses a partir do momento em que os ofendidos completem a idade de 16 anos, o que, não estando então aí previsto, corresponde, na óptica da defesa, ao exercício de uma aplicação analógica, a qual está vedada por força do princípio da legalidade consagrado no art. 29º nº 1 da CRP, que assim foi violado, o que gera a **inconstitucionalidade** daquela interpretação normativa.

RICARDO SÁ FERNANDES
ADVOGADO

Termos em que o recurso merece provimento, com as legais consequências, designadamente a declaração de inconstitucionalidade dos entendimentos normativos em pauta.

Requer a emissão de guias para o pagamento da multa prevista no art. 145º nº 5 do C.P.P.

O ADVOGADO

RICARDO SÁ FERNANDES
ADVOGADO
Cédula Profissional 4142L
NIF 119 452 529 - S.F. Lisboa - 3
RUA JÚLIO DE ANDRADE, n.º 2, 1150-206 LISBOA
TEL. 218 855 440 - FAX. 218 853 434